



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

DECRETO Nº 46.237 - DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO XVI - Nº 251

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 1974

MINISTÉRIO DA FAZENDA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 314

O Banco Central do Brasil, na forma do artigo 9.º da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no parágrafo 5.º do artigo 3.º da Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, resolveu:

I - Autorizar a indústria e o comércio varejista dos produtos constantes do item 24.02.09 (cigarros) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), baixada com o Decreto número 73.340, de 19 de dezembro de 1973, a recolherem as contribuições de que tratam a alínea "b" do artigo 3.º da Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e o parágrafo único do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 17, de 12 de dezembro de 1973, calculadas, de uma só vez, sobre 138,160% do preço de venda no varejo.

II - Estabelecer que os fabricantes de cigarros recolham a totalidade das contribuições previstas no item anterior nos mesmos moldes e prazos adotados para o recolhimento do imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM), pelos Estados.

III - A presente Resolução vigorará a partir de 1 de janeiro de 1975.

Brasília, 27 de dezembro de 1974.
— Paulo H. Pereira Lira, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 315

O Banco Central do Brasil, na forma do artigo 9.º da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 27 de dezembro de 1974, tendo em vista o disposto no artigo 4.º, incisos V e XXXI, da referida Lei, resolveu:

I - Elevar de 10% (dez por cento) para 40% (quarenta por cento) a quota de contribuição ad valorem sobre os preços FOB de exportação de quartzos em lascas, de que trata o item I da Resolução n.º 302, de 10 de outubro de 1974.

II - O disposto no item anterior se aplica aos embarques que vierem a processar-se no amparo de operações de câmbio celebradas a partir de 1.º de janeiro de 1975.

Brasília (DF), 31 de dezembro de 1974. — Paulo H. Pereira Lira, Presidente.

GERÊNCIA DE MERCADO DE CAPITAIS DESPACHOS DO GERENTE

De 19 de dezembro de 1974, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido nos processos n.ºs

Sociedades Distribuidoras

Aumento de Capital — Reforma do Estatuto:

A-SP-74-0097 — Fradis S. A. — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários — De Cr\$ 900.000,00 para Cr\$ 2.000.000,00 — A.G.E. de 26.4.74.

Cancelamento de Carta Patente de Dependências, a Pedido:

A-SP-74-0362 — SPI — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. — De São Paulo (SP), Santos (SP) e Santo André (SP). — Reunião do Conselho de Administração de 13.11.74.

De 20 de dezembro de 1974, deferindo, na forma do parecer, o requerido no processo n.º:

Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento.

Cancelamento de Carta Patente de Dependência, a Pedido:

A-SP-74-272 — Investcred S. A. — Crédito, Financiamento e Investimento — No Rio de Janeiro (RJ) — A.G.E. de 25.6.74.

Transferência de Sede — Reforma de Estatuto:

A-SP-74-272 — Investcred S. A. — Crédito, Financiamento e Investimento — De São Paulo (SP) para Rio de Janeiro (RJ) — A.G.E. de 26.6.74.

Retificação

No Diário Oficial de 17.12.74, Seção I — Parte II, página 4033, 2.ª coluna, linha 8.

Onde se lê:

A.G.E. de 1-6173

Leta-se:

A.G.E. de 01-6-73.

Na 3.ª coluna, linha 18.

Onde se lê:

A-SB-74-0734 — ...

Leta-se:

A-GB-74-0735 — ...

INSPECTORIA DE BANCOS

Proc. n.º DF-1063-74 — O Diretor, por despacho de 18-12-74, deliberou credenciar o Sr. Francisco Motta, domiciliado em São Paulo (SP), como Representante Legal, no Brasil, pelo prazo de 1 (um) ano, do Banco Financeiro Sudamericano, com sede em Montevideu — Uruguai.

DESPACHOS DO CHEFE DA DIORÇ

Deferindo, nos termos dos Pareceres, o requerido nos processos números:

Em 18 de dezembro de 1974

Reforma de estatutos sociais:
DF-1233-74 — Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados de Furnas Limitada — Rio de Janeiro (RJ)
AGE. de 5-12-74

Reforma de estatutos sociais, com mudança de denominação

DF-1231-74 — Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores do DEAL Limitada — Porto Alegre (RS)

Para "Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados da .. CORLAC, Limitada — CREDEAL" — AGE. de 26-11-74

DF-1039-74 — Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários da Companhia Telefônica do Espírito Santo, Limitada — Vitória (ES)

Para "Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários da Telecomunicações do Espírito Santo Limitada

AGE. de 20-9-74

Em 19 de dezembro de 1974

Reforma de estatutos sociais

DF-1273-74 — Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados de Arthur Donato Comércio e Indústria S.A., Limitada — Rio de Janeiro (RJ)
AGE. de 10-12-74

DF-1237-74 — Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados da Lonaflex, Limitada — Osasco (SP)
AGE. de 6-11-74.

DF-1270-74 — Banco Geral do Comércio S.A. — São Paulo (SP)
AGE. de 4-11-74

Retificações

Em atos do Presidente publicados no Diário Oficial de 18-12-74 (Seção I — Parte II) pág. 4621, 1.ª coluna, 19.ª linha:

Onde se lê:

Brasília, 11 de dezembro de 1984.

Leta-se:

Brasília, 11 de dezembro de 1974

Nas 24.ª e 25.ª linhas:

Onde se lê:

tendo em vista o dispositivo no art. 41, combinado com o art. 9, da Lei n.º

Leta-se:

tendo em vista o disposto no art. 41, combinado com o art. 1.º, da Lei n.º

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL

PORTARIAS DE 15 DE DEZEMBRO DE 1974

O Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso V do artigo 23, do Regimento aprovado pelo Decreto número 62.018, de 29 de dezembro de 1967, resolveu:

Nº 539-DP — Dispensar, a pedido, a Oficial de Administração, AF-201, nível 14-B, Cidá de Andrade Silva, matrícula nº 2.381.139, da função gratificada, símbolo 2-F, do Chefe de Gabinete da Delegacia Estadual do IBDF, no Espírito Santo. (Processo número 9.368-74).

Nº 540-DP — Transferir para Brasília, a Divisão de Fomento (DFF), do

Departamento de Economia Florestal (DF). (Processo nº 6.056-74).

Nº 541-DP — Mandar servir em Brasília "ex officio", no interesse da Administração, o Oficial de Administração, AF-201.16-C, José Reynaldo Almirão, matrícula nº 1.708.618, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — deste Instituto, no exercício do cargo em comissão, símbolo 5-C, de Diretor da Divisão de Fomento (DFF), do Departamento de Economia Florestal, procedente da Guanabara. (Processo nº 6.056-74). — Osvaldo Bastos de Menezes — Presidente Substituto.

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA

PORTARIAS DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — SUDEPE — usando das atribuições

DOCUMENTO ILEGÍVEL

Horário da Redação

O Setor de Redação funciona, para atendimento do público, das 12 às 18 horas.

Dos Originais

As Repartições Públicas deverão entregar no Serviço de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até as 17 horas, o expediente destinado à publicação.

Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou apergaminhado, medindo no máximo 22 x 33 cm, sem emendas ou rasuras. Serão admitidas cópias em tinta preta e indelével, a critério do D.I.N.

Os originais encaminhados à publicação não serão restituídos às partes, ainda que não publicados.

Reclamações

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito ao Setor de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL
EXPEDIENTE

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

DIRETOR DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DO SERVIÇO EDITORIAL

MARIA LUZIA DE MELO

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

Órgão destinado à publicação das atas da administração descentralizada (Impressas nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional)

BRASILIA

ASSINATURAS

Table with columns for REPARTIÇÕES e PARTICULARES and FUNDEACIONES, showing prices for Semestre and Ano for different categories like Interiores and Exteriores.

PORTE AEREO

A ser contratada separadamente com a Delegacia Regional da E.C.T. (Empresas Brasileiras de Correios e Telégrafos), em Brasília.

NÚMERO AVULSO

- O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.
O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,30, se de mesmo ano, e de Cr\$ 0,50 por ano, se de anos anteriores.

Assinaturas

- As assinaturas para o exterior serão anuais.
As assinaturas vencidas serão suspensas sem prévio aviso.
Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais, a renovação de assinatura deve ser solicitada com trinta (30) dias de antecedência.
As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 31 de março.
Os Suplementos das edições dos órgãos oficiais só serão remetidos aos assinantes que solicitarem no ato da assinatura.
Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.

Remessa de Valores

A remessa de valores deverá ser feita mediante Ordem de Pagamento, por cheque, através do Banco do Brasil, a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

ções que lhe confere o Artigo 10 do Decreto nº 73.632, de 13 de fevereiro de 1974, resolve:

Nº 597 — Art. 1º — Alterar o critério da incidência de malhas para os covos utilizados na pesca da lagosta, estabelecidos pelo Parágrafo único do Artigo 22, da Portaria nº 601, de 18 de dezembro de 1967, passando-se a adotar as distâncias entre dois nós de ângulos consecutivos e dois nós de ângulos opostos.

Art. 2º Manter o disposto no Artigo 1º da Portaria nº 256, de 27 de junho de 1969, que estabelece bômm como tamanho mínimo de malhas para covos utilizados na pesca de lagosta.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor 90 dias após sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário, principalmente, a Portaria nº 386, de 14 de agosto de 1974. (Proc. nº SUDEPE nº 04891-74)

Nº 598 — Art. 1º — O Artigo 6º da Portaria nº 456, de 18 de setembro de 1974, publicada no Diário Oficial da União de 1º de outubro de 1974, passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas no Parágrafo único do Artigo 6º e no Artigo 56 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — Médico-Veterinário, João Luiz Guimarães.

Secretaria de Administração

PORTARIAS DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

O Secretário de Administração da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — SUDEPE — no uso da competência que lhe foi delegada pela

Portaria nº 249, alínea "d", de 30 de maio de 1974, do Superintendente da SUDEPE, resolve:

Nº 596 — Nos termos do artigo 19 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, combinado com os artigos 15 e 23 da Portaria nº 310, de 23 de julho de 1973, conceder registro como indústria pesqueira à firma "DELMAR — Produtos do Mar S. A.", com sede na Avenida Cesar Cals nº 150, Praia do Futuro e unidade industrial na Avenida José Sábóia nº 1.001, Fortaleza, Estado do Ceará, tornando sem efeito a Portaria nº 499, de 20 de agosto de 1970, em virtude da mudança da razão social. — Processo SUDEPE número 03.820-70.

Nº 600 — Nos termos do artigo 19 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, combinado com o artigo 15 da Portaria nº 310, de 23 de julho de 1973, conceder registro à firma "EMBRAPESCA — Empresa Brasileira de Pesca Limitada", com sede à Rua General Clarindo de Queiroz nº 1.387, e unidade industrial à Avenida Cesar Cals nº 150, Praia do Futuro, Fortaleza, Estado do Ceará. — Processo SUDEPE número 09.016-74.

Nº 601 — Nos termos do artigo 8º do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, combinado com o artigo 17, item II da Portaria número 310, de 23 de julho de 1973, conceder inscrição à embarcação pesqueira "Soneta", de propriedade da firma Amazônica — Indústria e Comércio de Pesca Limitada, estabelecida na Avenida da Abolição número 5.301, Fortaleza, Estado do Ceará e, consequentemente, autorização para o exercício de suas atividades pesqueiras. — Processo SUDEPE número 09.214-74.

Nº 602 — Nos termos do artigo 6º do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, combinado com o arti-

go 17, item II da Portaria nº 310, de 23 de julho de 1973, conceder inscrição à embarcação pesqueira "Manhoso", de propriedade da firma Amazônica — Indústria e Comércio de Pesca Limitada, estabelecida na

Avenida da Abolição nº 5.301, Fortaleza, Estado do Ceará e, consequentemente, autorização para o exercício de suas atividades pesqueiras. — Alberto Roberto Ribeiro, pela Secretaria de Administração.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

PORTARIAS DE 17 DE DEZEMBRO DE 1974

O Reitor da Universidade Federal do Ceará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Nº 1.037 — Nomear o Cel. Alberico Barbosa de Moura Filho para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo 5-C, de Assessor Especial de Segurança e Informações desta Universidade.

Nº 1.039 — Designar Raimundo Freire Alcantara, Agente de Estatística, nível 12-B, do Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal do Ceará, para exercer a função gratificada, símbolo 5-F, de Chefe da Seção de Cadastro e Lotação da Divisão de Controle de Cargos e Empregos, do Departamento do Pessoal desta Universidade, criada pelo Decreto número 71.970, de 21 de março de 1973. — Prof. Walter de Moura Cantídio.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR Nº 48, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1974

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

Considerando o que consta do processo SUSEP nº 11.202-74, resolve:

1. Alterar o artigo 10 da Tarifa de Seguros Cascos (Portaria DNSPC nº

14-62, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 10. Corretagem
É facultado às Seguradoras conceder a corretores devidamente habilitados e registrados uma comissão limitada ao máximo de 8% (seis por cento) do prêmio líquido recebido.

2. Esta circular entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — Alfeu Amaral.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

PORTARIA Nº 201, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1974

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII, do art. 36, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 50.459, de 18 de março de 1967, resolve:

Dispensa, a partir de 28 de dezembro de 1974, o servidor Edson Galvão Guimarães, Almoço, nível 8-F, requisitado do Governo do Estado da Guanabara, ora à disposição desta Antarquia, da função de Che-

fe de Exame Contábil, da Divisão de Estudos e Perícias, do Departamento de Controle Econômico, para a qual foi designado consoante Portaria número 51, de 24-7-72, publicada no Diário Oficial da União de 1-8-72.

2. Em consequência, fazer cessar os efeitos da Portaria nº 67, de 21 de maio de 1974, publicada no Diário Oficial da União de 26-5-74. — Alfeu Amaral.

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO

Ata da 56ª Assembleia Geral Extraordinária (Publicada no Diário Oficial, Seção I, Parte II, de 20-12-74)

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO

Certifico que a primeira via deste documento, por despacho do Presidente da JCDF, nesta data, foi arquivado sob o número 5.049.

Brasília, 3 de outubro de 1974. — Clímério Alves da Cunha, Secretário-Geral.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Relação INPS nº 209, de 1974

PORTARIAS

SUBSECRETARIA REGIONAL DE PESSOAL DA SRES

Nº 149, de 19 de novembro de 1974 — Exonera, "ex officio", William Acha, matrícula nº 309.101, Médico, nível 21;

Nº 150, de 19 de novembro de 1974 — Exonera, "ex officio", Arnaldo Ferreira, matrícula nº 109.462, Médico, nível 21;

Nº 151, de 19 de novembro de 1974 — Exonera, "ex officio", Casiano Antonio Moraes, matrícula nº 496.446 Médico, nível 21.

SUBSECRETARIA REGIONAL DE PESSOAL DA SRRJ

Nº 716, de 11 de novembro de 1974 — Exonera, a pedido, a partir de 1 de novembro de 1973, Hermes Viêtor Dias, matrícula nº 58.235, Escriturário, nível 10;

Nº 717, de 11 de novembro de 1974 — Exonera, a pedido, a contar de 4 de novembro de 1973, Marília Vasconcelos de Macedo, matrícula número 61.014, Escriturária, nível 10.

SUBSECRETARIA REGIONAL DE PESSOAL DA SRSP

Nº 2.431, de 18 de novembro de 1974 — Exonera, a pedido, a contar de 17 de julho de 1974, Nazareth Pomeranzl Theodoro Novais, matrícula nº 20.527, Oficial de Administração, nível 12;

Nº 2.432, de 18 de novembro de 1974 — Exonera, a pedido, a contar de 2 de maio de 1974, Aurelio Zecchi de Souza, matrícula nº 59.920, Médico, nível 21.

SUBSECRETARIA REGIONAL DE PESSOAL DA SRPF

Nº 384, de 25 de novembro de 1974 — Concede aposentadoria, por invalidez, a Humberto Adami Santos, matrícula nº 3.698, Escriturário, nível 10;

Nº 385, de 25 de novembro de 1974 — Concede aposentadoria, por invalidez, a Benvenuto Nunes Sobral, matrícula nº 22.427, Porteiro, nível 9;

Nº 386, de 25 de novembro de 1974 — Concede aposentadoria, por invalidez, a José Julião da Silva, matrícula nº 56.765, Auxiliar de Portaria, nível 7;

Nº 387, de 25 de novembro de 1974 — Concede aposentadoria, por invalidez, a Angelo Pereira dos Santos, matrícula nº 17.513, Armazenista, nível 10.

Determinações de Serviço

DIRETORIA DE PLANEJAMENTO

Nº 413, de 25 de novembro de 1974 — Dispensa Luiz Alberto Ramos Machado, matrícula nº 27.893, da função gratificada de Treinador, símbolo 3-F, nº 21.720, em face de sua designação para responder por outra função.

SUPERINTENDENCIA REGIONAL NO ESTADO DA PARAIBA

Nº 3.115, de 18 de novembro de 1974 — Exonera Maria da Penha Almeida, matrícula nº 57.401, do cargo em comissão de Chefe de Serviço de Fiscalização, nº 33.293, símbolo 8-C.

SUBSECRETARIA REGIONAL DE PESSOAL DA SRPS

Nº 567, de 20 de novembro de 1974 — Dispensa, a pedido, a partir de 14 de novembro de 1974, Iracema Lira Varandas, matrícula nº 3.379, da função gratificada de Encarregado da Turma de Movimento e Registro, nº 33.369, símbolo 10-F.

SUPERINTENDENCIA REGIONAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Nº 9.011, de 19 de novembro de 1974 — Exonera, a pedido, a contar de 20 de novembro de 1973, Jabez Afonso de Mello, matrícula número 71.850, do cargo em comissão de Subsecretário Regional de Assistência Médica, nº 33.951, símbolo 2-C;

Nº 9.016, de 21 de novembro de 1974 — a) exonera, a pedido, a contar de 20 de novembro de 1974, Tarcila Nunes Rafael, matrícula número 63.831, do cargo em comissão de Assistente, nº 33.813, símbolo 8-C; b) nomeia Lygia Fernandes Onofre, matrícula nº 36.838, para exercer o referido cargo em comissão.

SUBSECRETARIA REGIONAL DE ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA SRPF

Nº 396, de 21 de novembro de 1974 — a) dispensa, a pedido, a contar de 20 de novembro de 1974, Lygia Fernandes Onofre, matrícula nº 36.838, da função gratificada de Assistente, nº 33.830, símbolo 1-F; e b) designa Tarcila Nunes Rafael, matrícula número 63.831, para exercer a referida função gratificada.

SUBSECRETARIA REGIONAL DE PESSOAL DA SRPF

Nº 1.147, de 21 de novembro de 1974 — Designa os servidores abaixo para exercerem as seguintes funções gratificadas: Maria das Graças Sobral Cruz, matrícula nº 878.846 — Treinador, nº 34.102, símbolo 8-F; e Odete da Silva Barreto, matrícula número 49.391 — Encarregado de Análise, nº 34.123, símbolo 3-F.

CENTRO DE SERVIÇO SOCIAL SUL DA SRSP

Nº 2, de 20 de novembro de 1974 — Designa Wanda Gomes Godoy, matrícula nº 16.407, para exercer a função gratificada de Chefe de Seção de Recepção e Registro, número 30.151, símbolo 5-F.

Relação INPS nº 224 de 1974

PORTARIAS SUBSECRETARIA REGIONAL DE PESSOAL DA SRMT

Nº 51, de 6 de dezembro de 1974 — Concede aposentadoria, por invalidez, a Maria Antonia Batista de Araújo, mat. 21.826, Servente, nível 5.

Nº 52, de 9 de dezembro de 1974 — Concede aposentadoria, por tempo de serviço, a Geraldo Deschamps de Almeida, matrícula 30.169, Fiscal de Previdência, nível 18-B.

Relação nº 131

PTC: nº SP-6.874, de 20 de dezembro de 1974 — Nomeia por Acesso para o cargo de Técnico de Administração, AF-001, nível 20-A, do Quadro de Pessoal do INPS, tendo em vista proposta da Comissão de Acesso no processo número 2.345.417-73, e considerando a aprovação na prova prestada, conforme consta do BS/DS número 126, de 1973 e o cumprimento da exigência prevista no artigo 7.º do Decreto número 54.488-64, através da apresentação das Carteiras Profissionais expedidas pelo Conselho Regional de Técnicos de Administração em 20 de outubro de 1973, 14 de dezembro de 1973 e 20 de dezembro de 1973, respectivamente, nos termos da letra "C" do artigo 3.º da Lei número 4.769-65, os seguintes Oficiais de Administração, nível 18-C: a contar de 31 de março de 1974, Maria Augusta Andrade Assvedo, matrícula 6.938, lotada em 01-000; Lydia Albano dos Santos, matrícula 10.665, lotada em 01-000, Maria Aparecida Costa de Oliveira, matrícula 35.098, lotada em 01-000.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS DE SANEAMENTO

PORTARIAS DE 17 DE DEZEMBRO DE 1974

O Diretor Geral do Departamento Nacional de Obras de Saneamento, usando das atribuições que lhe confere o Item XXIX, do artigo 78, do Regulamento aprovado pelo Decreto 1.497, de 7 de novembro de 1962, resolve:

Nº 388 — Designar o Oficial de Administração AF.201.12.A, do Quadro de Pessoal deste Departamento, Vera Lucia Vilela dos Santos, para exercer a função gratificada, símbolo 3-F, de Chefe da Seção Assistencial da 3.ª Diretoria Regional. (Proc. 16.703-74).

O Diretor Geral do Departamento Nacional de Obras de Saneamento, usando das atribuições que lhe confere o artigo 31, da Lei 4.089, de 13.7.62, resolve:

Nº 390 — Conceder aposentadoria no Quadro de Pessoal deste Departamento, de acordo com o artigo 101 Item I, combinado com o 102, Item II, da Emenda Constitucional nº 01-69, e nos termos do artigo 176, Item III, da Lei 1.711, de 28.10.52, a Adroaldo Sant'Anna — Arquivista EC.303.7 — matrícula nº 1.165.517, lotação da 12ª Diretoria Regional. (Proc. número 10.551-74).

Nº 391 — Conceder aposentadoria no Quadro de Pessoal deste Departamento, de acordo com o artigo 101, Item I, combinado com o 102, letra b, da Emenda Constitucional nº 01-69, e na forma do artigo 178, Item III, da Lei 1.711, de 28-10-52, a Valdomiro Marinho dos Santos — Porteiro ... GL-302.11-B, matrícula nº 2.159.827, lotação da 4.ª Diretoria Regional. (Proc. 13.658-74). — Harry Anorim Costa.

SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO CENTRO-ESTE

Conselho Deliberativo

RESOLUÇÃO Nº 187, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1974

O Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, Item V do Decreto número 72.777 de 13 de setembro de 1973, e considerando os termos da Proposição nº 202-74, submetida na LXV reunião deste Conselho, resolve: Autorizar o Superintendente desta Autarquia a celebrar contrato de financiamento com o Banco da Amazônia S.A. — BASA, objetivando a aquisição de uma aeronave modelo "Bandeirante", fabricada pela EMBRAER. — Maurício Rengel Reis — Ministro do Interior, no exercício da Presidência.

RESOLUÇÃO Nº 193, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1974

O Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, Item II, do Decreto nº 72.777 de 13 de setembro de 1973; considerando o artigo 1º da Lei número 6.130 de 7 de novembro de 1974 e, finalmente, tendo em vista os termos da Proposição nº 203-74, submetida na LXV reunião deste Conselho, resolve:

Autorizar o Superintendente desta Autarquia a proceder alienação de 27 lotes (área de 10.774 ha) pertencentes à extinta Fundação Brasil Central, localizados no Município de Barra do Garças-MT, de conformidade com o Processo SUDCO nº 02306-74. — Maurício Rengel Reis, Ministro do Interior no exercício da Presidência.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES — GEIPOP

Convênio de Cooperação e Compromissos que entre si celebram a Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes — GEIPOP e a Fundação Universidade de Brasília — FUB.

A Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes — GEIPOP, Empresa Pública vinculada ao Ministério dos Transportes, com sede em Brasília, Distrito Federal, estabelecida à Esplanada dos Ministérios, Bloco 9, 8º e 9º andares, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o número 00386914/0001, daqui por diante denominada apenas GEIPOP, neste ato representada por seu Presidente, Engenheiro Cloraldino Soares Severo, com poderes, brutas e conferidas, o que dispõe o inciso I do artigo 15 dos Estatutos da Empresa GEIPOP, constituída pelo Decreto nº 73.199, de 6 de novembro de 1973, e a Fundação Universidade de Brasília, criada pela Lei nº 3.998, de 15 de dezembro de 1961 e vinculada ao Ministério da Educação e Cultura, daqui por diante denominada apenas FUB, neste ato representada pelo seu Presidente, Reitor Amadeu Cury, resolvem celebrar o presente Convênio de Cooperação e Compromissos, nos termos do § 2º do artigo 2º da Lei nº 3.998, de 20 de agosto de 1973, e do disposto no § 2º do artigo 4º dos Estatutos do GEIPOP, aprovados pelo Decreto nº 73.199 de 6 de novembro de 1973, para prestação de serviços e para assistência técnica na área de Processamento Eletrônico de Dados, treinamento e pesquisa, mediante as condições constantes das cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira — Do Objeto

O presente Convênio tem por objeto a utilização, pelo GEIPOP, do equipamento de propriedade da FUB para processamento de dados e de sua experiência em atividades de treinamento e pesquisa, na forma de entendimento a serem processados mediante troca de correspondência entre as partes, atendidas as necessidades do GEIPOP, e as disponibilidades da FUB.

Cláusula Segunda — Condições de Execução

As atividades de natureza técnica objeto do presente Convênio serão prestadas pela FUB ao GEIPOP pelo Centro de Processamentos de Dados, doravante denominada CPD, nas formas seguintes:

a) Elaboração de Projetos de Sistemas de Processamento de Dados e Tratamento de Informações, incluindo planejamento, detalhamento, desenvolvimento e implantação;

b) Execução de Serviços de Processamento de Dados, incluindo transcrição e processamentos de dados de natureza científica;

c) Formação e aperfeiçoamento de pessoal indicado pelo GEIPOP em Programação de Computadores e Análise de Sistemas de Processamento de Dados, através dos cursos normalmente ministrados pelo CPD;

d) Assistência técnica nas áreas de Engenharia de Sistemas, detalhamento de Projetos e Sistemas de Informações.

Parágrafo Único. As atividades objeto do presente Convênio serão executadas sob a forma de Projetos Parciais, com fases bem definidas quan-

TÉRMINOS DE CONTRATO

to aos objetivos a serem atingidos no tempo, de acordo com as necessidades do GEIPOP, delimitando-se aqueles objetivos através do tipo de correspondência.

Cláusula Terceira — Das Despesas

As despesas serão cobradas:

1 — No caso da letra "a" da Cláusula Segunda, por cada etapa dos Projetos de Sistemas e de acordo com orçamento previamente aprovado pelo GEIPOP;

2 — No caso da letra "b" da Cláusula Segunda, mensalmente de acordo com os serviços prestados, obedecendo aos preços estipulados em tabela, cujos valores serão revisados semestralmente de acordo com a variação dos custos de serviços e materiais;

3 — No caso da letra "c" da Cláusula Segunda, por curso a ser ministrado dentro de um Programa de Adestramento Global, incluindo o pessoal vinculado aos projetos no GEIPOP.

Parágrafo Único. As despesas resultantes de serviços não previstos no orçamento inicial serão suplementadas, obedecendo-se à norma constante desta Cláusula.

Cláusula Quarta — Do Pagamento

O GEIPOP indenizará a FUB pela utilização dos equipamentos e pela prestação dos serviços, conforme orçamentos e cronogramas de execução e reembolso estabelecidos de comum acordo e mediante troca de correspondência a que se refere a Cláusula Segunda do presente Convênio.

Parágrafo Único. O pagamento dos serviços será efetuado pelo Setor de Movimentação de Recursos Financeiros do GEIPOP, mediante apresentação de faturas, em 5 (cinco) vias devidamente certificadas pelo representante do GEIPOP junto à FUB, tendo em vista o cronograma Físico Financeiro apresentado pela FUB e aprovado pelo GEIPOP, que se reserva o direito de efetuar o pagamento dentro de 30 (trinta) dias.

Cláusula Quinta — Valor e Dotação

O valor estimado do presente Convênio é de Cr\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros), correspondente ao valor global dos serviços contratados, correndo a despesa à conta do Orçamento Consolidado da Empresa. GEIPOP (Elemento 3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros). Nos exercícios subsequentes, a despesa será empenhada nas verbas que forem consignadas para os serviços objeto deste Convênio.

Parágrafo Único. No caso de prorrogação da vigência do presente Convênio, o seu valor poderá ser majorado mediante acordo entre as partes e correspondente anotação nos termos de prorrogação.

Cláusula Sexta — Da Vigência

O presente Convênio terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de sua assinatura, podendo ser automaticamente prorrogado por igual período, se não houver expressa manifestação em contrário das partes com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula Sétima — Da Rescisão

Este Convênio poderá ser rescindido a qualquer tempo, por iniciativa de

qualquer das partes, mediante notificação por escrito com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, independentemente do interposição judicial, obrigadas ambas as partes ao cumprimento dos compromissos referidos na Cláusula Segunda até a data da rescisão.

Parágrafo Único. Quando a rescisão se der por solicitação da FUB, esta se obriga a continuar prestando os serviços relativos à operação dos sistemas, até que o GEIPOP considere desnecessária a referida operação dentro de um prazo máximo de 6 (seis) meses, atendendo-se aos compromissos assumidos até esta ocasião.

Cláusula Oitava — Dos Executores e das suas Responsabilidades

O GEIPOP e a FUB designarão, de comum acordo, os respectivos Executores do presente Convênio, ficando estabelecido que qualquer substituição resultante do impedimento dos designados será previamente submetida à aprovação da outra parte.

Parágrafo Único. Os Executores terão as seguintes responsabilidades:

- a) Fixar o número e a extensão dos serviços abrangidos por este Convênio;
- b) Autorizar suas especificações;
- c) Tomar todas as providências administrativas necessárias à aprovação dos orçamentos e efetivação dos pagamentos;
- d) Fazer cumprir os prazos estabelecidos em cronogramas previamente definidos.

Cláusula Nona — Do Sigilo

Os dados e informações coletados ou resultantes das atividades previstas nas letras a, b e d da Cláusula Segunda deverão ser resguardados por procedimentos apropriados, de modo a garantir-lhes o sigilo e a segurança.

Cláusula Décima — Da Documentação

Os Sistemas de Processamento de Dados e Tratamento de Informações, desenvolvidos de acordo com a letra b da Cláusula Segunda, deverão ser documentados de acordo com as normas de documentação de Projetos do CPD.

Parágrafo Único. A FUB entregará ao GEIPOP um exemplar da documentação referente a cada Sistema de Processamento de Dados e Tratamento de Informações especificamente elaborado para o GEIPOP quando este assumir a responsabilidade das despesas de planejamento, detalhamento e desenvolvimento.

Cláusula Décima-Primeira — Da Publicação

O presente Convênio será publicado no Diário Oficial por iniciativa da FUB.

Cláusula Décima-Segunda — Do Foro

Reservados os privilégios legais, fica eleito o Foro da Cidade de Brasília, Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Convênio, quando não for possível solução no âmbito administrativo.

E por estarem, assim, de acordo, os representantes legais do GEIPOP e da FUB assinam o presente Convênio em 6 (seis) vias de igual teor, na presença de duas testemunhas, para que produzam os devidos efeitos legais e jurídicos.

Brasília, em 13 de dezembro de 1974. — Cloraldino Soares Severo — Reitor — Amadeu Cury.

Testemunhas — Luiz Antônio da Costa — José Ribamar Leite de Oliveira.

COLEÇÃO DAS LEIS
1974
VOLUME V
ATOS DO PODER LEGISLATIVO
ATOS LEGISLATIVOS DO PODER EXECUTIVO
Leis de julho a setembro
Divulgação nº 1.243
PREÇO: Cr\$ 12,00

VOLUME VI
ATOS DO PODER EXECUTIVO
Decretos de julho a setembro
Divulgação nº 1.244
PREÇO: Cr\$ 40,00

A VENDA
Na Guanabara
Posto de Venda — Sede: Av. Rodrigues Alves, 1º
Posto de Venda I: Ministério da Fazenda
Posto de Venda II: Palácio da Justiça, 3º pavimento — Corredor D — Sala 311
Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal
Em Brasília
Na sede do D.I.N.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

CONTRATO celebrado no dia 12 de dezembro de 1974 entre o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco") e o DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM (DNER) do Brasil, (a seguir denominado "Mutuário").

ARTIGO 1

O Empréstimo e seu Objeto

Cláusula 1. Valor. De acordo com as estipulações do presente Contrato, o Banco se compromete a entregar ao Mutuário, a este assina, um financiamento, a título dos recursos ordinários de capital do Banco, até a quantia de US\$60.000.000 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em outras moedas que façam parte dos referidos recursos. As quantias que forem desembolsadas em virtude deste Contrato serão a seguir designadas como "Empréstimo".

Cláusula 2. Garantia. O presente Contrato fica sujeito às condições de que a República Federativa do Brasil (a seguir denominada "Brasil") garante, solidariamente e em condições satisfatórias ao Banco, as obrigações aqui contraídas pelo Mutuário.

Cláusula 3. Objetivo. Os recursos do Empréstimo serão destinados a cooperar no financiamento de um projeto consistente na ampliação e modernização do trecho de aproximadamente 400 km de Rodovia Federal BR-116 compreendido entre as cidades de São Paulo e Curitiba (a seguir denominado "Projeto"). O Projeto acha-se descrito de forma mais detalhada no Anexo E, o qual faz parte integrante deste Contrato.

ARTIGO II

Amortização, Juros e Comissão

Cláusula 1. Amortização. O Mutuário amortizará o Empréstimo mediante o pagamento de 36 (trinta e seis) prestações consecutivas e no possível iguais, a primeira das quais será paga em 24 de novembro de 1978 e a última em 24 de novembro de 1994. Antes do vencimento da primeira prestação, o Banco enviará ao Mutuário uma tabela de amortização na qual serão especificadas as demais datas para o pagamento das prestações e a moeda ou moedas a serem empregadas em cada pagamento. Essa tabela de amortização poderá ser modificada pelo Banco, caso necessário, de acordo com o estabelecido na Cláusula 10 do Capítulo III.

Cláusula 2. Juros. (a) O Mutuário se compromete a pagar semestralmente, sobre os saldos devedores, juros à taxa de 8% (dito por cento) ao ano, contados a partir das datas dos respectivos desembolsos. Os juros serão pagos nos dias 24 de maio e 24 de novembro de cada ano, a partir de 24 de maio de 1975.

(b) A pedido do Mutuário poderão ser usados os recursos do Empréstimo para abater os juros pagáveis em divisas que se vencerem durante o período de decorrer.

Cláusula 3. Comissão de compromisso. (a) Sobre o saldo não desembolsado da quantia referida na Cláusula 1 do Capítulo I deste Contrato, o Mutuário pagará uma comissão de compromisso de 1-1/4% (um e um quarto por cento) ao ano, que começará a ser contada 60 (sessenta) dias após a data deste Contrato.

(b) Esta comissão será paga nas mesmas datas estipuladas para o pagamento dos juros e seu pagamento será feito em dólares dos Estados Unidos da América, exceto na parte correspondente a cruziheiros, prevista no inciso (ii) da alínea (a), da Cláusula 5 do Capítulo V, a qual deverá ser paga nesta moeda por sua equivalência em dólares, de acordo com as regras da Cláusula 7 deste Capítulo.

(c) A contagem desta comissão cessará, no todo ou em parte, segundo for o caso, na medida em que: (i) tenham sido efetuados os respectivos desembolsos; (ii) tenha sido este contrato total ou parcialmente sem efeito, de acordo com o disposto nas Cláusulas 7, 8 e 9 do Capítulo III, ou (iii) tenham sido suspensos os desembolsos, na conformidade do estipulado na Cláusula 2 do Capítulo IV.

Cláusula 4. Cálculo de juros e comissão. O cálculo dos juros e da comissão correspondentes a um período inferior a um semestre completo, será feito proporcionalmente ao número de dias decorridos, à base de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano.

Cláusula 5. Moedas do Empréstimo. (a) O financiamento será designado e devido nas mesmas moedas que o Banco tenha desembolsado. Sem embargo, os desembolsos que sejam efetuados em cruziheiros serão contabilizados pela sua equivalência em dólares dos Estados Unidos da América, na data do respectivo desembolso.

(b) Para se computar em dólares dos Estados Unidos da América os desembolsos efetuados em outras moedas, os valores de equivalência serão os que o Banco razoavelmente determinar para esse efeito, de acordo com as regras seguintes:

(i) Quando os desembolsos sejam efetuados em moedas dos países membros do Banco, aplicar-se-á, na data do desembolso, a taxa de câmbio na qual o

Banco tenha contabilizado em seus ativos tais moedas, ou quando for o caso, a taxa de câmbio que tiver acordado com o respectivo país membro para o efeito de conversão de valor de sua moeda em poder do Banco.

(ii) Quando os desembolsos sejam efetuados em moedas de países não membros do Banco, aplicar-se-á a taxa de câmbio existente a qual o Banco tenha contabilizado essas moedas em seus ativos na data do respectivo desembolso.

(c) Os pagamentos de prestações de amortização e dos juros serão devidos em moedas das respectivas moedas desembolsadas.

Cláusula 6. Pagamento de juros. A amortização, os juros e o comissão de compromisso pagáveis em cruziheiros serão calculados e devidos por sua equivalência em dólares dos Estados Unidos da América na data em que deve ser efetuado o respectivo pagamento.

Cláusula 7. Taxa de câmbio. (a) Para fins de pagamento, em cruziheiros, a equivalência desta moeda com relação ao dólar dos Estados Unidos da América será calculada de acordo com a taxa de câmbio que tiver sido ajustada entre o Banco e a República Federativa do Brasil para o efeito da manutenção do valor da moeda, conforme o estabelecido na Seção 3 do Artigo V, do Convênio Constitutivo do Banco. No caso de impuntualidade, o Banco poderá exigir que se aplique a taxa de câmbio efetiva na data do vencimento da obrigação ou na data do correspondente pagamento.

(b) Não existindo em vigor o entendimento entre o Banco e a República Federativa do Brasil a respeito da taxa de câmbio aplicável para o efeito da manutenção do valor dos cruziheiros em poder do Banco, este terá o direito de exigir que para os fins de pagamento de amortização, juros e comissão de compromisso seja aplicada a taxa de câmbio que, na data correspondente, seja utilizada pelo Banco Central do Brasil para vender dólares dos Estados Unidos da América aos residentes no seu território e que não sejam entidades governamentais, para a realização das seguintes operações: (i) pagamento de principal e juros devidos; (ii) remessa de dividendos e de outras rendas provenientes de investimentos de capital no Brasil; e (iii) retorno de investimentos. Se a taxa de câmbio variar para esses três tipos de operação, aplicar-se-á a taxa mais alta, isto é, aquela que represente uma maior quantidade de unidades de cruziheiro por dólar dos Estados Unidos da América.

(c) Se, na data em que deve ser realizado o pagamento, não puder ser aplicada a regra anterior, pela inexistência das mencionadas operações, o pagamento será feito com base na mais recente taxa de câmbio efetivamente utilizada dentro dos 30 (trinta) dias anteriores à data do vencimento da obrigação.

(d) Se, assim com a aplicação das regras anteriores, não for possível ser determinada a taxa de câmbio a ser aplicada para fins de pagamento, ou se surgirem controvérsias quanto à dita determinação, o Banco decidirá a taxa aplicável levando em consideração as realidades do mercado cambial na República Federativa do Brasil.

(e) Se o Banco verificar que, por descumprimento das regras estabelecidas nas alíneas precedentes, o pagamento efetuado em cruziheiros foi insuficiente, deverá comunicar, de imediato, dita circunstância ao Mutuário, para que este proceda à cobertura da diferença apontada, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do correspondente aviso. Se, pelo contrário, a quantia recebida for superior à devida, o Banco procederá à devolução do excesso apontado, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Cláusula 8. Participações. (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participação ou na medida em que considere conveniente, os direitos creditórios que lhe correspondam em decorrência do presente Contrato.

(b) Poderão ser acordadas a qualquer tempo, durante a vigência do presente Contrato, as participações que digam respeito: (i) às quantias do Empréstimo que houverem sido desembolsadas antes da celebração do contrato de participação; e (ii) às quantias em moedas que o Banco tenha disponíveis para desembolsos, no momento da celebração do contrato de participação. O Banco informará o Mutuário, de imediato, sobre as participações que houverem sido acordadas.

(c) Os pagamentos dos juros, da comissão de compromisso e das prestações de amortização serão efetuados na mesma moeda em que houver sido contratada a respectiva participação. Os referidos pagamentos deverão ser feitos ao Banco para que este os transfira ao respectivo participante.

Cláusula 9. Lugar dos pagamentos. Qualquer pagamento será efetuado na sede do Banco, em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar ou lugares para esse efeito, mediante notificação prévia ao Mutuário.

Cláusula 10. Recibos e notas promissórias. A solicitação do Banco, o Mutuário deverá emitir, para que lhe sejam entregues, a qualquer tempo durante o período dos desembolsos e especialmente no fim dos mesmos, recibos ou recibos que representem as quantias desembolsadas até então. Ademais, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, a solicitação deste, notas promissórias

DOCUMENTO MANCHADO

DOCUMENTO ILEGÍVEL

zias ou outros documentos negociáveis que representem a obrigação do Mutuário de amortizar o Empréstimo com os juros e comissão de compromisso pactuados neste Contrato. A forma de ditos documentos será a que o Banco determinar, tendo em vista as disposições pertinentes das leis brasileiras.

Cláusula 11. Imputação dos pagamentos. Qualquer pagamento, imputar-se-á primeiramente na comissão de compromisso e nos juros exigíveis, e existindo saldo, nas prestações vencidas do principal.

Cláusula 12. Antecipação de pagamentos. Mediante notificação prévia, com a antecedência de pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias, o Mutuário poderá pagar, na data indicada em dita notificação, qualquer parte do principal do Empréstimo, antes do respectivo vencimento, sempre que não exista débito relativo a comissão de compromisso e/ou a juros vencidos. Salvo acordo por escrito em contrário, qualquer pagamento antecipado será imputado nas prestações vencidas do principal, na ordem inversa dos correspondentes vencimentos.

Cláusula 13. Vencimentos em dias feriados. Todo pagamento ou qualquer outro ato que, de acordo com este Contrato, deva ser realizado em sábado, domingo, ou dia feriado segundo a lei do lugar em que deva ser efetuado, considerar-se-á válido se for realizado no primeiro dia útil subsequente, não cabendo, neste caso a cobrança de qualquer acréscimo.

CAPÍTULO III

Normas Relativas a Desembolsos

Cláusula 1. Condições prévias ao primeiro desembolso. O primeiro desembolso a débito do financiamento do Banco, está condicionado a que tenham sido cumpridos, de forma que o Banco considere satisfatória, os seguintes requisitos:

(a) Que o Banco haja recebido pareceres jurídicos fundamentados emitidos por advogado, com respeito aos aspectos pertinentes ao Mutuário, e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, relativamente ao Feador, em que fique esclarecido que: (i) o Mutuário

está legalmente constituído e possui capacidade jurídica para contrair as obrigações que assume neste Contrato e para executar o Projeto; (ii) o Mutuário e o Feador cumpriram todos os requisitos necessários, de acordo com a Constituição, as leis e os regulamentos da República Federativa do Brasil, para a celebração deste Contrato e do respectivo Contrato de Garantia, ou para ratificá-los se for o caso; (iii) as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e pelo Feador no Contrato de Garantia são válidas e exigíveis; e (iv) o procedimento sobre licitações públicas a que se refere a alínea (g) desta Cláusula se ajusta às disposições legais brasileiras pertinentes. Ditos pareceres, ademais, deverão abranger a solução de qualquer outra consulta de natureza jurídica que o Banco considere pertinente.

(b) Que o Banco haja recebido prova de que a pessoa ou pessoas que subscreveram este Contrato e o Contrato de Garantia, em nome do Mutuário e do Feador, agiram com poderes suficientes para fazê-lo ou, caso contrário, prova de que ambos os contratos foram validamente ratificados.

(c) Que o Mutuário haja designado uma ou mais pessoas que possam representá-lo em todos os atos relacionados com a execução do presente Contrato e que haja feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes.

(d) Que o Mutuário haja apresentado ao Banco um cronograma detalhado de inversões no Projeto, de acordo com as categorias de investimento indicadas no Anexo B deste Contrato e com indicação das fontes dos recursos.

(e) Que se tenha demonstrado ao Banco, de acordo com as leis orçamentárias da República Federativa do Brasil, que foram assinados os recursos suficientes para atender, pelo menos durante o ano de 1975, à execução do Projeto, de acordo com o cronograma de inversões mencionado na alínea (d) anterior.

(f) Que o Mutuário haja apresentado ao Banco: (i) um relatório inicial, preparado segundo a forma indicada pelo Banco, que sirva de base para a elaboração e avaliação dos relatórios subsequentes de desenvolvimento do Projeto, aos quais se refere o inciso (a) (i) da Cláusula 3 do Capítulo VI, e que inclua, além das informações que o Banco possa razoavelmente solicitar, de acordo com este Contrato, um plano de realização do Projeto, incluindo os planos e especificações que o juízo do Banco sejam necessários, e um cronograma de trabalho; e (ii) o plano, catálogo ou código de contas a que se refere a Cláusula 1 do Capítulo VI.

(g) Que o Mutuário haja apresentado ao Banco o procedimento sobre licitações públicas que se propõe a seguir para dar cumprimento ao disposto na alínea (b) da Cláusula 2 do Capítulo V.

(h) Que o Mutuário haja apresentado evidência de que a Inspeção Geral de Finanças do Ministério da Fazenda tenha concordado em realizar a auditoria prevista na alínea (b) da Cláusula 3 do Capítulo VI, ou, caso contrário, acordado com o Banco sobre a firma independente de auditores que possa executar dita tarefa de forma satisfatória para o Banco.

(i) Que o Banco Central do Brasil haja registrado o Empréstimo objeto deste Contrato, de acordo com as disposições legais vigentes na República Federativa do Brasil sobre a matéria.

Cláusula 2. Condições prévias para qualquer desembolso. Qualquer desembolso, inclusive o primeiro, estará sujeito ao cumprimento das condições e requisitos prévios:

(a) Que o Mutuário tenha apresentado por escrito uma solicitação de desembolso e que, em anexo da mesma, tenha fornecido ao Banco os documentos e demais antecedentes que esta possa lhe exigir. A referida solicitação, e os correspondentes documentos antecedentes, deverão comprovar, de forma satisfatória para o Banco, o direito do Mutuário a obter o desembolso solicitado, bem como assegurar que a quantia a ser desembolsada será utilizada exclusivamente para os fins do presente Contrato.

(b) Que não haja ocorrido qualquer das circunstâncias enumeradas na Cláusula 1 do Capítulo IV.

Cláusula 3. Desembolsos para inspeção e vigilância. O Banco poderá efetuar os desembolsos correspondentes a comissão de inspeção e vigilância prevista na alínea (c) da Cláusula 2 do Capítulo VI, tão logo este Contrato tenha sido declarado aplicável para desembolsos.

Cláusula 4. Procedimento de desembolso. O Banco poderá efetuar desembolsos a débito do financiamento: (a) transferindo a favor do Mutuário as quantias a que este tenha direito de acordo com o presente Contrato; (b) fazendo pagamentos por conta do Mutuário, e de acordo com ele, a outras instituições bancárias; (c) constituindo ou renovando o fundo rotativo a que se refere a Cláusula 5 seguinte; e (d) mediante outro método que as partes acordem por escrito. Qualquer despesa bancária cobrada por terceiros em razão dos desembolsos correrá por conta do Mutuário. Salvo acordo das partes em contrário, os novos feitos desembolsos de quantias não inferiores ao equivalente a US\$25.000 (vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América).

Cláusula 5. Fundo Rotativo. A dívida do financiamento do Banco e uma vez cumpridos os requisitos previstos nas Cláusulas 1 e 2 deste Capítulo, poderá o Banco estabelecer um fundo rotativo de valor que considere adequado, porém não superior a US\$6.000.000 (seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente, o qual deverá ser utilizado para financiar os gastos relacionados com a execução do Projeto. O Banco poderá renovar, total ou parcialmente, este fundo, à medida de sua utilização e quando o Mutuário o solicitar, sempre que sejam cumpridos os requisitos da Cláusula 2 mencionada. A constituição e renovação do fundo rotativo serão consideradas como desembolsos para todos os efeitos do presente Contrato.

Cláusula 6. Contas em moeda nacional. Para determinar a equivalência em dólares dos Estados Unidos da América de quantia em cruzeiros que se utiliza para a cobertura de gastos efetuados nesta moeda, aplicar-se-á a taxa de câmbio efetiva na data do respectivo gasto, observada a regra estabelecida no inciso (b) (i) da Cláusula 5 do Capítulo II, ou outra taxa de câmbio que seja convenienciada.

Cláusula 7. Prazo para apresentação do primeiro desembolso. Se antes de 12 de Junho de 1975, ou de data posterior que as partes acordem por escrito, o Mutuário não apresentar uma solicitação de desembolso que se ajuste ao disposto nas Cláusulas 1 e 2 deste Capítulo, o Banco poderá por termo ao presente Contrato, dando ao Mutuário o correspondente aviso. Os desembolsos correspondentes à comissão de inspeção e vigilância que sejam efetuados pelo Banco, não serão considerados para fim de aplicação do disposto nesta Cláusula.

Cláusula 8. Prazo final para desembolsos. As quantias a que se refere a alínea (a) da Cláusula 3 do Capítulo V, somente poderão ser desembolsadas até 12 de Junho de 1978. A menos que as partes acordem por escrito prorrogar este prazo, o presente Contrato ficará sem efeito relativamente à parte das mencionadas quantias que não houver sido desembolsada dentro do referido prazo.

Cláusula 9. Renúncia a parte do Empréstimo. O Mutuário, com a concordância do Feador, mediante aviso por escrito enviado ao Banco, poderá renunciar ao seu direito de receber qualquer parte do financiamento indicado na Cláusula 1 do Capítulo I que não tenha sido desembolsado antes do recebimento do referido aviso, desde que não se encontre em qualquer das situações previstas na Cláusula 3 do Capítulo IV.

Cláusula 10. Reajuste das prestações de amortização. (a) Se, em virtude do disposto nas Cláusulas 8 e 9 supra, perder o Mutuário o direito a receber qualquer parte da quantia referida na Cláusula 1 do Capítulo I, o Banco reajustará proporcionalmente as prestações vencidas de amortização constantes da tabela a que se refere a Cláusula 1 do Capítulo II.

(b) Dito reajustamento não incidirá sobre as prestações com respeito às quais haja o Banco contratado participações, de acordo com o disposto na Cláusula 8 do Capítulo II do presente Contrato, sob a presunção de que o Mutuário utilizará a totalidade da quantia mencionada na Cláusula 1 do Capítulo I. O saldo vincendo do principal do Empréstimo que exceda o montante sobre o qual o Banco houver contratado participações, será amortizado em tantas prestações iguais, semestrais e sucessivas quantas sejam necessárias para manter inalterado o número de prestações estabelecido na Cláusula 1 do Capítulo II.

Cláusula 11. Disponibilidade de moedas. O Banco, a título de desembolso em cruzeiros, somente estará obrigado a entregar ao Mutuário as quantias correspondentes a esta moeda, na medida em que o respectivo depósito do Banco a tenha posto à sua efetiva disposição.

DOCUMENTO ILEGÍVEL
DOCUMENTO MANCHADO

CAPÍTULO IV

Inadimplimento de Obrigações do Mutuário

Cláusula 1. Suspensão de desembolsos. O Banco, mediante aviso ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer, e enquanto subsistir, qualquer das seguintes circunstâncias:

(a) Mora do Mutuário no pagamento de qualquer quantia devida ao Banco, a título de principal, comissões e juros, ou a qualquer outro título, de acordo com o presente Contrato ou qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário.

(b) Inadimplimento, por parte do Mutuário, de qualquer outra obrigação estipulada neste Contrato.

(c) A retirada ou a suspensão da República Federativa do Brasil como membro do Banco.

(d) No caso do Mutuário vir a sofrer restrições em suas faculdades legais, ou de que suas funções ou patrimônios sejam substancialmente atingidos por mudanças introduzidas na legislação nacional ou nos respectivos estatutos, o Banco terá o

direito de solicitar informações fundamentadas e por escrito das ao Mutuário, a fim de julgar se a mudança ou mudanças podem ocasionar impacto desfavorável sobre a execução do Projeto. Somente depois de ouvir o Mutuário e julgar suas informações e esclarecimentos, o Banco poderá suspender os desembolsos, se entender que as mudanças introduzidas atingem substancialmente, e de maneira desfavorável, o Projeto.

(e) Inadimplimento, por parte do Feador, de qualquer obrigação estipulada no Contrato de Garantia.

(f) Qualquer fato extraordinário que, a juízo do Banco, torna improvável que o Mutuário possa cumprir as obrigações contradas neste Contrato, ou a consecução dos objetivos que se tiveram em conta ao celebrá-lo.

Cláusula 2. Vencimento antecipado da dívida. Se qualquer das circunstâncias previstas nas alíneas (a), (b), (c) e (d) da Cláusula anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias, ou se a informação a que se refere a alínea (d), ou esclarecimentos ou as informações adicionais solicitadas ao Mutuário, forem insatisfatórios, o Banco, a qualquer tempo, terá o direito de por termo ao Contrato relativamente à parte não desembolsada da quantia mencionada na Cláusula 1 do Capítulo I, e/ou declarar antecipadamente vencida e, de imediato exigível, a totalidade do Empréstimo, ou parte dele, com os juros e comissões devidos até a data do pagamento.

Cláusula 3. Obrigações não afetadas. Não obstante o disposto nas Cláusulas 1 e 2 anteriores, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo afetará: (a) as quantias sujeitas à garantia irrevogável de uma carta de crédito, ou (b) as quantias comprometidas por conta de compras ou de serviços contratados antes da data da suspensão dos desembolsos, desde que autorizadas por escrito pelo Banco e com respeito às quais hajam sido assinados contratos ou colocadas previamente ordens de compra específicas.

Cláusula 4. Não exercício de direitos. O atraso ou a ausência, por parte do Banco, no exercício dos direitos estabelecidos neste Capítulo, não poderão ser interpretados como renúncia do Banco a tais direitos nem como aceitação das circunstâncias que lhe teriam facultado exercê-los.

Cláusula 5. Disposições não afetadas. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não afetará as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso do vencimento antecipado da totalidade da respectiva dívida, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

CAPÍTULO V

Execução do Projeto

Cláusula 1. Normas de execução. (a) O Mutuário se compromete a executar o Projeto com a devida diligência e de conformidade com eficientes normas financeiras e de engenharia, bem como de acordo com os planos e cronograma de inversões, orgânicos, plantas e especificações que tenham sido apresentadas ao Banco e que este haja aprovado.

(b) Toda modificação importante nos planos e cronograma de inversões, orgânicos e especificações do Projeto, assim como toda alteração substancial no contrato ou contratos de serviços de engenharia que sejam custeados com os recursos destinados ao financiamento do Projeto, ou nas respectivas categorias de investimento, dependerão de autorização escrita do Banco.

Cláusula 2. Preços e licitação. (a) Os contratos de construção e de prestação de serviços, assim como qualquer compra de bens para o Projeto, serão feitos por custo razoável, que será geralmente o preço mais baixo do mercado, tomando-se em consideração fatores de qualidade, eficiência e outros pertinentes ao caso.

(b) Na aquisição de maquinaria, equipamento e outros bens relacionados com o Projeto e na adjudicação de contratos para a execução de obras, deverá ser utilizado o sistema de licitação pública em todos os casos em que o valor de tais aquisições ou contratos exceda do equivalente a US\$50.000 (cinquenta mil dóla-

res dos Estados Unidos da América). Os procedimentos de licitação deverão ser feitos nas leis brasileiras aplicáveis, ficando os requisitos básicos da licitação sujeitos a condições que o Banco considere aceitáveis, de acordo com suas políticas e os objetivos do Empréstimo.

Cláusula 3. Moedas e uso dos recursos. (a) O montante indicado na Cláusula 1 do Capítulo I (i) até a quantia de US\$49.000.000 (quarenta e nove milhões de dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em outras moedas que façam parte dos recursos ordinários de capital do Banco (exceto a da República Federativa do Brasil), será desembolsado para pagar bens e serviços adquiridos através de competição internacional e para os outros propósitos que se indiquem no presente Contrato; e (ii) até o equivalente a US\$11.000.000 (onze milhões de dólares dos Estados Unidos da América) será desembolsado em cruzeiros para cobrir gastos locais.

(b) Os recursos do Empréstimo só poderão ser usados para pagamentos nos territórios dos países compreendidos em qualquer das categorias que se estabelecem a seguir, por bens ou serviços originários de quaisquer de tais países:

- (i) países que sejam membros do Banco;
- (ii) países em desenvolvimento relativo que sejam membros do Fundo Monetário Internacional;
- (iii) países desenvolvidos que na data da chamada à licitação (ou na data da assinatura dos instrumentos de aquisição de bens ou de contratação de serviços, nos casos em que não se realize licitação) hajam sido declarados elegíveis para esse efeito pelo Banco.

(c) Os bens adquiridos com os recursos do Empréstimo sómente poderão ser utilizados para os fins relacionados com a execução do Projeto. Será necessário o consentimento expresso de ambas as partes para a utilização de tais bens para outros fins distintos da execução do Projeto.

Cláusula 4. Valor do Projeto. O valor total do Projeto é estimado em não menos que o equivalente a US\$210.700.000 (duzentos e dez milhões e setecentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

Cláusula 5. Recursos adicionais. (a) O Mutuário se compromete a contribuir oportunamente com todos os recursos nacionais que, em adição ao Empréstimo, se façam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto. O montante desses recursos nacionais é estimado no equivalente a US\$150.700.000 (cento e cinquenta milhões e setecentos mil dólares dos Estados Unidos da América) sem que tal estimativa implique em limitação ou redução da obrigação ora assumida pelo Mutuário. A equivalência em dólares dos Estados Unidos da América será calculada de acordo com a taxa constante do inciso (b) (i) da Cláusula 5 do Capítulo II. Se antes do total desembolso da quantia referida na Cláusula 1 do Capítulo I, ocorrer aumento do custo estimado do Projeto, o Banco poderá exigir do Mutuário a modificação do cronograma de inversões referido na alínea (d) da Cláusula 1 do Capítulo III deste Contrato, para fazer frente à elevação de custo verificada.

(b) O Banco poderá reconhecer, como parte da contribuição local a que se refere a alínea (a) anterior, as inversões efetuadas pelo Mutuário na execução do Projeto anteriores à data do presente Contrato, desde que posteriores a 1º de janeiro de 1974, sempre que não excedam ao equivalente a US\$7.100.000 (sete milhões e cem mil dólares dos Estados Unidos da América) e que tenham sido cumpridos requisitos substancialmente análogos aos estabelecidos neste Contrato, bem como que tais inversões hajam recebido a aprovação do Banco.

(c) A partir de 1976 e durante o período de execução do Projeto, o Mutuário deverá demonstrar ao Banco, dentro dos primeiros 60 (sessenta) dias de cada ano civil, que dispõe dos recursos da contribuição local necessários à realização do Projeto durante o ano correspondente.

Cláusula 6. Contratação de firma consultora. Para a contratação de firma ou firmas consultoras especializadas, que sejam necessárias para dar cumprimento ao disposto no número 5 do Anexo B do presente Contrato, as quais serão remuneradas exclusivamente com recursos da contribuição local, o Mutuário deverá observar o seguinte procedimento:

(a) O Mutuário submeterá previamente à aprovação do Banco (i) o procedimento utilizado na respectiva seleção; (ii) os termos de referência (especificações) que descrevam o serviço a ser executado; e (iii) os nomes da firma ou firmas selecionadas e as razões que determinarem a respectiva escolha.

(b) Uma vez que o Banco haja aprovado o procedimento de seleção, os termos de referência e a firma ou firmas selecionadas pelo Mutuário, este procederá à contratação dos serviços de consultoria, submetendo à prévia aprovação do Banco a correspondente minuta de contrato.

Cláusula 7. Manutenção da entrada. O Mutuário compromete-se a efetuar, durante o prazo de 10 (dez) anos a partir da conclusão do Projeto, a conservação da rodovia financeira com recursos do Empréstimo, seguindo normas aceitáveis ao Banco de acordo com o estabelecido no item 3 do Anexo B deste Contrato.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

CAPÍTULO VI

Registros, Inspeção e Relatórios

Cláusula 1. Registros. O Mutuário deverá manter registros adequados, em que sejam consignadas, de acordo com o plano, cada logo ou código de contas que o Banco haja aprovado, as investidas do Projeto, tanto dos recursos desta Empréstimo, como dos demais recursos que devam ser contribuídos para a sua total execução. Esses registros deverão ser suficientemente detalhados para que se possa precisar os bens adquiridos e os serviços contratados, permitindo identificar as inversões realizadas em cada categoria e a utilização de ditos bens e serviços, de modo a deixar consignados os custos respectivos e o desenvolvimento do Projeto.

Cláusula 2. Inspeções. (a) O Banco estabelecerá os procedimentos de inspeção que julgar necessários para assegurar a execução satisfatória do Projeto.

(b) O Mutuário deverá permitir que os funcionários, engenheiros e demais técnicos enviados pelo Banco, inspecionem, a qualquer tempo, a execução do Projeto, assim como os equipamentos e materiais, e examinem os registros e documentos que o Banco considere necessário conhecer.

(c) Da quantia mencionada no inciso (a) (1) da Cláusula 3 do Capítulo V, destinar-se-á, para a cobertura da comissão do Banco relativa à inspeção e vigilância de caráter geral, a quantia de US\$600.000 (seiscentos mil dólares dos Estados Unidos da América). Dita quantia será desembolsada em quotas trimestrais, e no possível iguais, e será incorporada pelo Banco à conta respectiva independentemente da solicitação prévia do Mutuário.

(d) Durante a execução do Projeto, o Banco poderá designar um ou mais especialistas com a atribuição de inspecionar o andamento do Projeto e as obras que sejam executadas, os quais, para o cumprimento dos respectivos encargos, deverão contar com a mais ampla colaboração por parte do Mutuário. Todos os custos relativos ao transporte, salários e demais gastos dos especialistas imputáveis ao Projeto, serão pagos pelo Banco.

Cláusula 3. Relatórios. (i) O Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, nos prazos abaixo discriminados, os seguintes relatórios:

(i) dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes a cada semestre civil, ou em outro prazo que as partes acordem, os relatórios relativos à execução do Projeto, de acordo com as normas que o Banco, a respeito, envie ao Mutuário;

(ii) os demais relatórios que o Banco razoavelmente solicite com respeito à inversão dos recursos do Empréstimo, à utilização dos bens adquiridos com ditos recursos e ao desenvolvimento do Projeto;

(iii) dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro do Mutuário, a partir do que se encerrará em 31 de dezembro de 1974, e enquanto subsistirem as obrigações do Mutuário estabelecidas no presente Contrato, três exemplares dos seus estados financeiros, com a correspondente informação financeira complementar, e a correspondente informação financeira complementar deverão incluir, separadamente, os dados correspondentes ao desenvolvimento financeiro do Projeto.

(b) Os estados financeiros e informação financeira complementar descritos no inciso (iii) da alínea precedente deverão ser apresentados com parecer da Inspeção Geral de Finanças do Ministério da Fazenda, de acordo com requisitos que o Banco considere satisfatórios dentro dos prazos acima mencionados. Se a Inspeção Geral de Finanças do Ministério da Fazenda não puder realizar esse trabalho de forma satisfatória para o Banco e dentro do prazo supra assinalado, este poderá exigir que o Mutuário contrate, com recursos próprios, uma firma de auditores independente, que o Banco considere aceitável. Quando o Banco o solicitar, os relatórios mencionados na alínea (a), incisos (i) e (ii), serão também acompanhados de parecer, na forma acima referida. O Mutuário deverá autorizar a Inspeção Geral de Finanças do Ministério da Fazenda, e se for o caso a firma de auditores independente a prestar diretamente ao Banco qualquer informação adicional que esta razoavelmente solicite.

CAPÍTULO VII

Disposições Diversas

Cláusula 1. Data do Contrato. Para todos os efeitos, a data deste Contrato é a que figura em sua frase inicial.

Cláusula 2. Vigência. As partes deixam consignado que o presente Contrato entrará em vigor a partir da data referida na Cláusula anterior para todos os efeitos de direito.

Cláusula 3. Extinção do Contrato. O pagamento total do principal, juros e comissões devidos pelo Mutuário dará por extinto este Contrato e todas as obrigações dele derivadas.

Cláusula 4. Validade. Os direitos e obrigações estabelecidos no presente Contrato são válidos e obrigatórios de acordo com os seus termos, independentemente da legislação de qualquer país.

Cláusula 5. Compromisso sobre gravames. O Mutuário se compromete a, caso constitua algum gravame sobre seus bens ou rendas, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas no presente Contrato. Esta disposição não se aplicará: (i) aos gravames sobre bens comprados quando constituídos para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; e (ii) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento das obrigações cujos prazos de vencimento não excedam de um ano.

Cláusula 6. Publicidade. O Mutuário se compromete a indicar, de forma adequada, em seus programas de publicidade relacionados com o Projeto, que este é financiado com a cooperação do Banco e se realiza dentro dos objetivos gerais da Aliança para o Progresso. Ademais, o Mutuário se compromete a colocar nos locais onde se executem as obras financiadas com os recursos do Empréstimo, avisos que assinalem com clareza essa informação.

Cláusula 7. Comunicações. Salvo acordo por escrito no qual se estabeleça procedimento diferente, todo aviso, solicitação ou comunicação que as partes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato, será efetuado por escrito e considerado-se-á feito desde o momento em que o correspondente documento seja entregue ao destinatário no respectivo endereço, a seguir indicado:

ao Banco:

Endereço postal:

Inter-American Development Bank
308 Seventeenth Street, N.W.
Washington, D.C. 20577
EE. UU.

Endereço telegráfico:

INTAMBANC
Washington, D.C.

ao Mutuário:

Endereço postal:

Departamento Nacional de Estradas
de Rodagem (DNER)
Av. Presidente Vargas, 522 - 14º andar
Rio de Janeiro, Guanabara
Brasil

Endereço telegráfico:

DEHERVIA
Rio de Janeiro, Brasil.

CAPÍTULO VIII

Arbitragem

Cláusula 1. Cláusula compromissória. Para a solução de qualquer controvérsia oriunda do presente Contrato e que não seja dirimida por acordo entre as partes, estas se submetem, incondicional e irrevogavelmente, a processo e sentença do Tribunal de Arbitragem a que se refere o Anexo A do presente Contrato, que desta faz parte integrante.

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Banco e o Mutuário, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, firmam este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, na Cidade de Washington, Distrito de Columbia, Estados Unidos da América, no dia mencionado na frase inicial deste Instrumento.

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Antonio Ortiz Mena
Presidente

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS
DE RODAGEM

Stanley Fortes Baptista
Diretor Geral

ANEXO A

Arbitragem

Artigo Primeiro. Composição do Tribunal. (a) O Tribunal Arbitral será constituído por três membros, nomeados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário e um terceiro, doravante denominado "o Desempataador", por acordo direto entre as partes ou por intermédio dos respectivos árbitros. Se as partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à nomeação do Desempataador, ou se uma das partes não designar árbitro, o Desempataador será designado, a pedido de qualquer das partes, pelo Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos. Se qualquer das partes não nomear árbitro, este será designado pelo

DOCUMENTO ILEGÍVEL

Desempatador. Se qualquer dos árbitros nomeados, ou o Desempatador, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição pela forma estabelecida para a sua designação original. O substituto terá as mesmas funções e atribuições do substituído.

(b) Se a controvérsia afetar tanto ao Mutuário quanto ao Fiador, ambos serão considerados como uma só parte e deverão agir conjuntamente, nomeando um mesmo árbitro.

Artigo Segundo. Início do Processo. Para submeter a controvérsia ao processo de arbitragem, a parte reclamante dirigirá à outra uma comunicação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa comunicação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comunicar à parte contrária o nome da pessoa que nomeia como árbitro. Se dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da entrega da referida comunicação à parte reclamante, as partes não houverem chegado a um acordo sobre a indicação do Desempatador, qualquer delas poderá solicitar essa designação ao Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos para que este proceda à respectiva nomeação.

Artigo Terceiro. Constituição do Tribunal. O Tribunal Arbitral constituir-se-á em Washington, Distrito de Columbia, na data que o Desempatador determinar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio Tribunal.

Artigo Quarto. Procedimento. (a) O Tribunal terá competência para conhecer e decidir tão somente sobre a matéria da controvérsia. O Tribunal adotará suas próprias normas de procedimento e poderá, por iniciativa própria, designar os peritos que considerar necessários. Em qualquer caso, dará sempre às partes a oportunidade de apresentar razões em audiência.

(b) O Tribunal julgará "ex aequo et bono", fundamentando sua decisão nos termos do Contrato e proferirá sentença ainda que uma das partes não haja comparecido.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de, pelo menos, 2 (dois) árbitros; deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias, a partir da data da nomeação do Desempatador, e não ser que o Tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas; as partes serão notificadas da sentença por meio de comunicação subscrita, pelo menos, por 2 (dois) membros do Tribunal, deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da notificação; terá efeito executivo e será irrecorrível.

Artigo Quinto. Despesas. Os honorários de cada árbitro serão custeados pela parte que o houver designado e os honorários do Desempatador serão rateados em parcelas iguais entre as partes. Se as partes, na oportunidade, não chegarem a um acordo, o pró-

prio Tribunal fixará a remuneração que seja razoável para os referidos árbitros, segundo as circunstâncias. Fica entendido que cada parte responderá por suas próprias despesas no processo de arbitragem, mas as despesas do Tribunal serão custeadas, em parcelas iguais, pelas partes. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou quanto à forma de pagamento, será resolvida pelo próprio Tribunal, mediante decisão irrecorrível.

Artigo Sexto. Notificações. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença, será procedida pela forma prevista no presente Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

ANEXO B
DESCRICÃO DO PROJETO

1. Descrição

Consiste o Projeto da ampliação e modernização do trecho da rodovia federal BR-116, entre as cidades de São Paulo e Curitiba, com uma extensão de aproximadamente 400 km. O trecho se inicia no Quilômetro 15, localizado na zona sul da área metropolitana do Grande São Paulo, e termina no ponto de intersecção das rodovias BR-116 e BR-476, ao sul da cidade de Curitiba. São as seguintes as obras a serem executadas:

1. Construção de duas novas pistas de rolamento com uma extensão aproximada de 137 km.
2. Construção de uma pista auxiliar de subida para veículos pesados em zonas montanhosas, com uma extensão total aproximada de 60 km.
3. Construção de novas pontes e obras de reforço e alargamento de pontes existentes.
4. Construção e reconstrução da pavimentação, incluindo a base e a sub-base conforme o caso.
5. Obras complementares tais como valas de drenagem, muros de arrimo, revestimento de aterros, viadutos, sinalização, iluminação e outras.

Os primeiros 700 metros do trecho que se inicia em São Paulo contarão com uma pista auxiliar do trânsito em cada sentido, para circulação e parada de ônibus.

2. Custos e Financiamento

A. Custo Total

Segundo se estima, o custo total do Projeto alcançará importância equivalente a US\$210.700.000, distribuída, da seguinte maneira:

(Em milhares de US\$ ou sua equivalente)

| Categorias de Investimento | EMPRÉSTIMO BANCO | | | | | DNER | | | |
|--|--|-----------|-------------|-----------|-------|---------------------|-------|---------|-------|
| | Moeda Estrangeira para Financiar Custos em Divisas | | Moeda Local | Sub-total | % | Custos Locais | % | Total | % |
| | Diretos | Indiretos | | | | | | | |
| 1. Engenharia e Administração | - | - | - | - | - | 7.160 | 100,0 | 7.160 | 3,4 |
| 1.2 Supervisão | - | - | - | - | - | 7.160 | 100,0 | 7.160 | 3,4 |
| 2. Custos Diretos | - | 33.060 | 11.000 | 44.060 | 28,9 | 108.270 | 71,1 | 152.330 | 73,0 |
| 2.1 Construção | - | 33.060 | 11.000 | 44.060 | 28,9 | 108.270 | 71,1 | 152.330 | 73,0 |
| 3. Despesas Financeiras | 7.590 | - | - | 7.590 | 74,2 | 2.640 ^{b/} | 25,8 | 10.230 | 4,0 |
| 3.1 Juros e Comissão de Compromisso Durante a Execução | 6.990 | - | - | 6.990 | 72,6 | 2.640 ^{b/} | 27,4 | 9.630 | 3,8 |
| 3.2 Inspeção e Vigilância do Banco | 600 | - | - | 600 | 100,0 | - | - | 600 | 0,2 |
| 4. Sem Destinação Específica | - | 8.350 | - | 8.350 | 20,4 | 32.630 | 79,6 | 40.980 | 19,6 |
| 4.1 Reajustamento de Preços | - | 4.690 | - | 4.690 | 20,6 | 18.030 | 79,4 | 22.720 | 10,9 |
| 4.2 Imprevistos | - | 3.660 | - | 3.660 | 20,0 | 14.600 | 80,0 | 18.260 | 8,7 |
| Total | 7.590 | 41.410 | 11.000 | 60.000 | 28,5 | 150.700 | 71,5 | 210.700 | 100,0 |
| Percentagem | 3,6 | 19,7 | 5,2 | 28,5 | | 71,5 | | 100,0 | |

^{a/} Percentagem do total da categoria ou subcategoria.

^{b/} Inclusive o equivalente a US\$850.000 correspondente à parte da comissão de compromisso estimada, pagável em divisas.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

4. Plano de Financiamento

O Projeto será financiado da seguinte maneira:

(na milhar de US\$ (milhões de dólares))

| | Fontes de Recursos | | Despesas a Cobrir | | Excedente |
|-----------------------|--------------------|--------|-------------------|--------|-----------|
| | Divisa | Total | Divisa | Total | |
| Empréstimo 269/OC-RR | 49,000 | 11,000 | 49,000 | 11,000 | 0,000 |
| Contribuição Nacional | - | 10,000 | - | 0,000 | 10,000 |
| Total | 49,000 | 21,000 | 49,000 | 11,000 | 10,000 |
| Porcentagem | 23,3 | 76,7 | 23,3 | 76,7 | 100 |

5. Manutenção da Rodovia

No sentido de assegurar uma conservação adequada de toda a ser financiada com os recursos do empréstimo de capital, serão observadas as seguintes condições:

- (a) O objetivo básico da conservação será manter a rodovia substancialmente nas mesmas condições em que se encontra ao terminar sua construção.
- (b) O plano anual de manutenção deverá ser apresentado ao Banco pelo menos 120 (120) dias antes do início de cada ano fiscal, e conterá, pelo menos, informações detalhadas sobre o organismo responsável e o pessoal encarregado da conservação; sobre a quantidade, o tipo e o estado do equipamento destinado a esse trabalho; sobre a localização, o tamanho e as condições dos locais de reparos, armazenagem, postos de manutenção, etc.; e sobre o controle a ser empregado para limitar o tamanho e o peso dos veículos que utilizarão a rodovia; e sobre a extensão em quilômetros e a localização dos trechos sujeitos a cada unidade de manutenção.

- 1/ Inclui US\$41.410.000 de custos indiretos e diretos. Não serão utilizadas divisas do Empréstimo para financiamento de custos em moeda local.
- 2/ Corresponde à comissão de compromisso estimada, que o Mutuário pagará em divisas.

- (c) O plano em apreço deverá consignar também o montante dos recursos disponíveis para tal conservação (incluindo as operações de melhoramentos) no curso de referência ao ano em curso, bem como o montante a ser consignado no orçamento do ano durante o qual o plano será executado.
- (d) O plano incluirá também um relatório sobre o estado de conservação, baseado num sistema de avaliação de suficiência que deverá ter sido previamente submetido à consideração do Banco. Esse sistema será estruturado de modo a permitir uma qualificação global do estado de conservação da rodovia, baseado-se tal qualificação numa avaliação ponderada das diferentes componentes, tais como pavimento, acostamento, valas, bueiros, pontes e outros.
- (e) O Banco se reserva o direito de inspeccionar periodicamente a rodovia. Se, por essa inspeção ou segundo o relatório mencionado na alínea (d), ficar comprovado que a conservação está sendo realizada abaixo dos padrões acordados, o mutuário deverá tomar as medidas necessárias para corrigir totalmente as deficiências assinaladas.

6. Instalação de Balanças para Pesagem de Caminhões

Antes de ser entregue ao tráfego qualquer trecho da rodovia a que o Projeto se refere, o Mutuário deverá ter instalado e posto em funcionamento balanças fixas e móveis, em número e localização apropriados, para controle do peso dos veículos que por ele transitam. Em cada caso, o Mutuário submeterá à aprovação do Banco o plano de instalação das balanças aludidas, juntamente com demonstração, em forma que o Banco considere satisfatória, de que contará com o pessoal adestrado necessário para operá-las.

7. Supervisão

Durante a execução do Projeto, o Mutuário deverá contar a qualquer tempo com a assessoria para supervisão das obras de construção, realizada por uma ou mais firmas satisfatórias ao Banco, devendo tais firmas atuar de acordo com os termos do contrato ou dos contratos que tenham sido submetidos ao Banco e por este aprovados. Em caso de rescisão dos contratos de supervisão assinados, o Mutuário deverá, na escolha e contratação dos serviços de novas firmas consultoras para a supervisão do Projeto, seguir procedimentos satisfatórios ao Banco, de acordo com as disposições da Cláusula 6 do Capítulo V do Contrato de Empréstimo.

8. Concorrências Públicas

Na aquisição, por meio de concorrências públicas, de bens e serviços a serem total ou parcialmente financiados com

os recursos em divisas do Empréstimo, os procedimentos para licitação e as suas bases específicas deverão permitir a livre concorrência de licitantes provenientes de países elegíveis, segundo as normas de elegibilidade que regulam o uso dos recursos ordinários de capital do Banco. Conseqüentemente, não serão estabelecidas nos mencionados procedimentos e bases específicas condições que impeçam ou restrinjam a participação de tais licitantes.

CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO assinado em 12 de dezembro de 1974 entre a REVO- LUTIVA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada "Fiador") e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco").

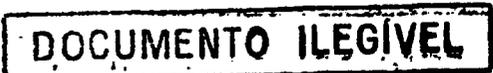
CONSIDERANDO

que, por Contrato (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo") celebrado nesta data entre o Banco e o Departamento Nacional de Infra-estrutura de Rodagem (DNIR) (a seguir denominado "Mutuário") da Revolutiva Federativa do Brasil, cujos termos e condições o Fiador, antes de assinar este documento, declara conhecer, o Banco concordou em conceder ao Mutuário, a débito dos recursos ordinários de capital, um empréstimo em quantias de (a) US\$49.000.000 (quarenta e nove milhões de dólares dos Estados Unidos da América), ou seu equivalente em outras moedas (exceto a da República Federativa do Brasil); e (b) US\$11.000.000 (onze milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em cruzeiros, empréstimo este destinado a cooperar no financiamento de um projeto consistente na ampliação e modernização do trecho de aproximadamente 400 km da Rodovia Federal BR-116 compreendido entre as cidades de São Paulo e Curitiba, que o Fiador concordasse em garantir solidariamente as obrigações do Mutuário constantes do Contrato de Empréstimo;

que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir dito Empréstimo, conforme estabelecido neste instrumento e de acordo com a autoridade legislativa conferenciada no Decreto-Lei Nº 1312, de 15 de Fevereiro de 1974, e a competente autorização do Sr. Ministro da Fazenda;

que, pelo que é contratado o seguinte:

- 1. Pelo presente, o Fiador, como principal pagador, solidariamente se responsabiliza pelo exato e fiel cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Mutuário, para com o Banco, no Contrato de Empréstimo, especialmente no que se refere à contribuição nacional para a execução do Projeto.
- 2. Salvo expressa concordância do Banco em contrário, o Fiador se compromete a que, de acordo com o que lhe faculte a lei, nenhum gravame sobre seus bens, rendas ou receitas fiscais, a partir desta data, goze de preferência sobre as obrigações aqui garantidas. Conseqüentemente, qualquer gravame que for estabelecido sobre tais bens, rendas ou receitas fiscais, deverá antes ser, de qualquer modo e proporcionalmente, a obrigação que o Fiador contraí em virtude deste Contrato. Esta disposição não se aplica a gravames sobre bens comprados, estabelecidos ao tempo de sua aquisição, unicamente para garantir o pagamento do respectivo preço, nem a gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de dívidas com vencimentos não superiores a um ano do prazo. A expressão "bens, rendas ou receitas fiscais" se refere, no presente Contrato, a qualquer bem, renda ou receita pertencentes ao Fiador ou de qualquer de suas divisões, subdivisões, agências ou organismos, com exceção das adquiridas com patrimônio próprio.
- 3. O Fiador deverá:
 - (a) cooperar, de maneira ampla, para assegurar a realização dos objetivos do Empréstimo;
 - (b) proporcionar ao Banco as informações que este razoavelmente solicitar, com respeito à situação geral do Empréstimo e às condições econômicas e financeiras existentes no território do Fiador, especialmente aquelas relacionadas com a situação do seu balanço de pagamentos;
 - (c) informar ao Banco, com a maior brevidade possível sobre qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Empréstimo ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;
 - (d) dar aos representantes do Banco, dentro do exercício de suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo, as necessárias facilidades para que possam visitar os locais de execução do Projeto financiado com os recursos do Empréstimo;
 - (e) informar ao Banco com a maior urgência possível no caso de estar efetuando os pagamentos relativos ao serviço do Empréstimo, em cumprimento às suas obrigações de Fiador solidário.
- 4. O Fiador se compromete, outrossim, a não tomar qualquer medida que possa impedir o Mutuário de cumprir as obrigações que assumiu para com o Banco.
- 5. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída para com o Banco depois de ter o Mutuário integralmente cumprido todas as obrigações assumidas no Contrato de Empréstimo. Conseqüentemente, em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ações púlicas contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. Este ainda, expressamente renuncia a quaisquer



direitos; benefícios de ordem de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir, ciente, igualmente, de que não ficará desobrigado se ocorrer: (i) omissão ou abstenção do exercício, por parte do Banco, de quaisquer diretos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (ii) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (iii) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário; (iv) alteração, editamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuência do Feador. Sem prejuízo do que estabelece esta Seção, o Banco comunicará ao Feador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

6. O Feador concorda em que o principal, juros, comissões ou quaisquer outros encargos do Empréstimo sejam pagos sem dedução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos, ou encargos estabelecidos nas leis vigentes na República Federativa do Brasil, e em que tanto este Contrato, como o Contrato de Empréstimo, estejam isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação com sua celebração, inscrição ou execução.

7. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco no exercício dos direitos que lhe assistam pelo Contrato de Empréstimo e pelo presente Contrato, não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercer os aludidos direitos.

8. Qualquer controvérsia a respeito deste Contrato que não possa ser dirimida por acordo entre as partes contratantes, será submetida a Tribunal Arbitral, através da forma estabelecida no Capítulo VIII do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Feador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Capítulo.

9. Todos os avisos, pedidos, comunicações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra, em virtude deste Contrato, serão efetuados por escrito e considerar-se-ão feitos desde a sua entrega ao destinatário no respectivo endereço a seguir indicado:

AO BANCO:

Endereço postal:

Inter-American Development Bank
808 Seventeenth Street, N.W.
Washington, D.C. 20577
E.E. UU.

Endereço telegráfico:

INTERAMANC
Washington, D.C.

AO FEADOR:

Endereço postal:

Senhor Ministro da Fazenda
Palácio da Fazenda
Av. Presidente Antonio Carlos 475
Rio de Janeiro, Guanabara
Brasil

Endereço telegráfico:

MINIFAZ
Rio de Janeiro, Brasil

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Feador e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, na Cidade de Washington, Distrito de Columbia, Estados Unidos da América, na data mencionada na frase inicial deste instrumento

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

José Gordon Pereira
Delegado do Tesouro Brasileiro
no Exterior, Substituto

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Antonio Ortiz Mesa
Presidente

MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA

ESCOLA TÉCNICA FEDERAL CELSO SUCKOW DA FONSECA

Contrato que entre si fazem a Reg-Telefunken do Brasil Sociedade Anônima e a Escola Técnica Federal "Celso Suckow da Fonseca".

Aos treze dias do mês de Dezembro do ano de mil e novecentos e setenta e quatro, pelo presente instrumento de contrato, de um lado, Escola Técnica Federal "Celso Suckow da Fonseca", Autarquia Educacional, vinculada ao MEC, neste ato e doravante denominada Escola, com sede à

Avenida Maracanã, 229, por seu representante legal, infra-assinado, e de outro, a Reg-Telefunken do Brasil Sociedade Anônima, firma regularmente estabelecida à Avenida General Justo, 335 3º andar, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, O. G. C. 01.504.320/005, neste ato e doravante denominada CONTRATADA, por seus representantes legais, infra-assinados, têm entre si justo e contratado, mediante as cláusulas e condições abaixo, o que se segue:

Cláusula Primeira — Objeto — São objetos do presente contrato, confor-

me projeto e especificações contidas na Tomada de Preços número 7-74, os quais, juntamente com a proposta da CONTRATADA, T/74.241 de 13 de novembro de 1974, ficam fazendo parte integrante deste termo, independentemente de transcrição.

1. — Fornecimento e instalação de:

1.1 — 1 (uma) Subestação abaixadora principal, abrigada, blindada, Padrão "Light", 2 x 300 kVA, 15 kV, 60 Hz;

1.2 — 1 (uma) Subestação secundária, abrigada, blindada, Padrão "Light", 1 x 300 kVA, 15 kV, 60 Hz;

1.3 — Quadro de distribuição de baixa tensão, tipo blindado e abrigado, para subestação principal;

1.4 — Quadro de distribuição de baixa tensão, tipo blindado e abrigado, para subestação secundária;

2. — Ligação dos ramais existentes e a serem feitos nos novos quadros de distribuição, com substituição das ramais de baixa tensão;

3. — Construção e fornecimento da rede subterrânea de alta e baixa tensões;

4. — Preparo do local e obras civis necessárias.

Cláusula Segunda — Preços — De conformidade com a Proposta apresentada pela "CONTRATADA" o preço global para as construções, fornecimentos e instalações descritas na Cláusula Primeira deste Termo é de Cr\$ 1.081.677,00 (hum milhão, oitenta e um mil e seiscentos e setenta e sete cruzeiros).

Cláusula Terceira — Reajustamento — Os preços referidos na Cláusula Segunda acima são fixos e irrevogáveis.

Parágrafo Único — No caso dos serviços não puderem ser efetuados integralmente dentro do prazo contratual, por motivo, comprovadamente alheio à responsabilidade da "CONTRATADA", os valores dos serviços e fornecimentos não efetuados estarão sujeitos a reajuste, tomando-se como base a fórmula indicada no Anexo I da proposta da "CONTRATADA" e para índice inicial o do mês de Setembro de 1974.

Cláusula Quarta — Fiscalização — As construções, fornecimentos e instalações por este Termo Contratado, serão fiscalizados por comissão designada pela "Escola", especialmente para esse fim, daqui por diante denominada simplesmente "Fiscalização".

§ 1º Na execução das obras em apreço, serão fielmente observados o Projeto aprovado, as especificações e as instruções que forem dadas pela "Escola", desde que não contrariem as condições deste Termo de Contrato.

§ 2º A "Fiscalização" terá a seu encargo a verificação da locação das obras ou serviços que será feita pela "CONTRATADA" a expedição dos Certificados de Medição acompanhados de planta ou croquis, que permitam avaliar perfeitamente o progresso ou serviços, bem como cronograma físico comparativo do andamento programado e efetuado.

§ 3º A "FISCALIZAÇÃO" registrará o andamento das obras ou serviços, em boletins diários com todos os detalhes possíveis, inclusive paralisação e qualquer outros elementos que julgue necessários e na conformidade das instruções expedidas pela "Escola".

§ 4º Todos os ordens de serviço, intimações, reclamações, e, em geral, quaisquer entendimentos entre a "Escola" e a "CONTRATADA" serão feitos por escrito, na ocasião devida, não sendo tomadas em consideração quaisquer alegações com fundamento em ordens ou declarações verbais.

§ 5º A "CONTRATADA" se obriga a manter no local dos serviços um encarregado devidamente habilitado,

como seu representante legal e responsável direto pela execução das obras, sem embargo da responsabilidade única e exclusiva da "CONTRATADA" por quaisquer falhas ou defeitos que se verificarem nos mesmos.

§ 6º A "CONTRATADA" se obriga a retirar dos serviços, os operários ou prepostos que, a juízo da "Escola" procurem criar embaraços à mesma, bem como a remover quaisquer materiais que a critério daquela "Escola" não sejam considerados como satisfazendo as especificações aprovadas para a execução das obras que são objeto do presente Termo de Contrato.

Cláusula Quinta — Prazo — O prazo para conclusão dos serviços e fornecimentos, objeto do presente Termo de Contrato, será de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados a partir da data de assinatura do presente contrato.

§ 1º O prazo para conclusão dos serviços poderá ser prorrogado, por iniciativa da "Escola", a critério do Diretor Geral.

§ 2º A "CONTRATADA" poderá pedir prorrogação de prazo quando se verificar a interrupção do trabalho determinado pela "Escola", ou por motivo de força maior.

Cláusula Sexta — Projeto Executivo — A "CONTRATADA" submeterá à aprovação da "Escola", dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de início fixado na Cláusula Quinta deste Termo de Contrato, o Projeto Executivo completo das instalações objeto do presente contrato.

§ 1º Após exame e aprovação do Projeto Executivo a "CONTRATADA" entregará à "Escola", 1 (uma) via de todos os desenhos e das memórias de cálculo, em cópias reproduzíveis, dentro dos padrões estabelecidos pelas Normas da ABNT, além de 5 (cinco) vias em papel heliográfico de primeira qualidade.

§ 2º Qualquer modificação no Projeto Executivo deverá ser submetida à exame pela "Escola".

Cláusula Sétima — Equipamentos — Todos os equipamentos indispensáveis à execução dos serviços, objeto do presente Termo de Contrato, deverão ser fornecidos pela "CONTRATADA" que se responsabilizará, também pelo seu transporte para o local de trabalho, por sua conservação e utilização. Os referidos equipamentos deverão ser da melhor qualidade e obedecer as especificações e discriminações constantes da proposta aprovada.

Parágrafo Único — A responsabilidade do fornecimento e instalação no devido tempo, dos equipamentos indispensáveis à execução dos serviços será inteiramente da "CONTRATADA". Em consequência, esta não poderá solicitar prorrogação de prazo contratual, nem justificar retardamento na conclusão dos serviços, em decorrência dos atrasos da chegada dos mesmos no local dos trabalhos.

Cláusula Oitava — Forma de Pagamento — O pagamento dos serviços e fornecimentos referentes ao presente Termo de Contrato será por faturas mensais, de acordo com os serviços executados, aplicando-se às quantidades realizadas, os preços unitários contratuais.

Cláusula Nona — Verba — A "Escola" pagará pelos fornecimentos e instalações especificados na Cláusula Primeira do presente contrato a importância de Cr\$ 1.081.677,00 (hum milhão, oitenta e um mil e seiscentos e setenta e sete cruzeiros), correndo o dispêndio em causa à conta do convênio com o FRODEM e conforme nota de empenho números 721 e 722.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

Cláusula Decima — Caução — Depositou a "CONTRATADA", na Tesouraria da "Escola", como caução, o valor de Cr\$ 10.900,00 (dez mil cruzeiros), que será reforçada para Cr\$ 64.083,85 (sessenta e quatro mil e oitenta e três cruzeiros e oitenta e cinco centavos), mediante recolhimento prévio de importância correspondente a 5% (cinco por cento) do valor de cada fatura até atingir o valor de Cr\$ 54.083,85 (cinquenta e quatro mil e oitenta e três cruzeiros e oitenta e cinco centavos).

§ 1º A caução e seus reforços só serão restituídos a "CONTRATADA" uma vez concluídos os serviços e aceitos pela "Escola".

Cláusula Décima Primeira — Multas — A "CONTRATADA" ficará sujeita à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor dos serviços não realizados do contrato por dia, que exceder o prazo estipulado na Cláusula Quinta deste Termo até o limite máximo de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) salvo motivo de força maior devidamente justificado, e a juízo da "Escola".

§ 1º As multas mencionadas nesta Cláusula, serão aplicadas pela "Escola", devendo ser recolhidas à Agência Bandeira do Banco do Brasil Sociedade Anônima à conta da "Escola", mediante Guia de Recolhimento expedida pela Tesouraria da "Escola" dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias úteis da sua notificação, finto o qual, serão deduzidas da caução feita pela "CONTRATADA", a qual deverá ser integralizada no prazo máximo também de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º De qualquer multa imposta, poderá a "CONTRATADA", no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis do recolhimento, interpor recurso ao Diretor da "Escola".

Cláusula Décima Segunda — Responsabilidade — A "CONTRATADA" é responsável exclusiva pelos prejuízos e danos que venha a causar a terceiros em virtude da execução dos serviços ora contratados.

Parágrafo único — Por conta da "CONTRATADA" correrão os ônus de seguro que cumpre fazer para cobertura dos riscos de acidentes de trabalho, pelos quais devem responder, assim como, os encargos decorrentes da legalização deste Termo de Contrato.

Cláusula Décima Terceira — Rescisão — Sem prejuízos de qualquer outra disposição prevista no presente Termo de Contrato, o mesmo poderá ser rescindido de pleno direito pela "Escola", em qualquer tempo, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial nos seguintes casos:

a) se a obra a que se refere o presente Termo de Contrato for transferida a outrem no todo ou em parte, sem prévia autorização da "Escola";

b) se os serviços ficarem paralisados por mais de 30 (trinta) dias consecutivos sem causa justificada;

c) se vier a ser decretada a falência da "CONTRATADA".

§ 1º No caso da responsabilidade da rescisão ser atribuída à "CONTRATADA", perderá a mesma, em favor da "Escola", a caução depositada para garantia de sua proposta e seus reforços.

§ 2º Se a rescisão deste Termo de Contrato provocar prejuízos e danos à "Escola", promoverá esta a responsabilidade da "CONTRATADA", visando o seu respectivo ressarcimento, independentemente do disposto no parágrafo primeiro desta Cláusula.

§ 3º Se a "Escola" julgar necessário rescindir o presente Termo de Contrato, não tendo a "CONTRATA-

DA" dado causa à rescisão, poderá fazê-lo mediante comunicação escrita, hipótese em que efetuará o pagamento dos serviços realizados, de acordo com a Medição Final, sem prejuízo das multas porventura existentes.

Cláusula Décima Quarta — Foro — O Foro incido para dirimir quaisquer questões suscitadas na aplicação do presente Termo de Contrato, será o da Cidade do Rio de Janeiro.

E por estarem justos e acordados, assinam o presente Termo de Contrato, na presença das testemunhas infra-assinadas.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 1974. — Aez-Telefunken do Brasil Sociedade Anônima. — *Kert Gustar Reinhold Michrig. — Siegfried Rambauke.* — Escola Técnica Federal "Celso Suckow da Fonseca". — *José de Barros Ramalho Ortigo Júnior.*

Of. n.º 863

MINISTERIO DA AGRICULTURA

INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL

Termo de Convênio que entre si celebram, de um lado o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, órgão da Administração Federal Indireta, vinculado ao Ministério da Agricultura e do outro lado, o Governo do Estado de Sergipe, com a intervenção da Companhia de Saneamento de Sergipe — DESO, objetivando a utilização de manancial de Ibura, Município de Socorro — SE, com vistas a atender ao suprimento de abastecimento de água à população da Cidade de Aracaju, na forma abaixo:

Pelo presente Termo de Convênio, de um lado, o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, entidade autárquica, vinculada ao Ministério da Agricultura, com sede e foro na Cidade de Brasília — DF e jurisdição em todo Território Nacional, doravante denominado simplesmente IBDF, representado neste ato, pelo Doutor Osvaldo Bastos de Menezes, Presidente Substituto e do outro lado, o Governo do Estado de Sergipe, doravante denominado simplesmente Estado, representado neste ato, pelo seu Governador Paulo Barreto Menezes, com a intervenção da Companhia de Saneamento de Sergipe, doravante denominado simplesmente DESO, representada neste ato pelo seu Diretor Geral, Quinico Industrial, Luis Carlos Rezende, firmam o presente termo de Convênio, com vistas à utilização do manancial hídrico de Ibura, Município de Socorro — SE, objetivando a atender ao suprimento do abastecimento de água à população da Cidade de Aracaju, mediante as condições e cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira — O presente Convênio tem por finalidade disciplinar a utilização, por parte da Companhia de Saneamento de Sergipe — DESO, do manancial da Ibura, Município de Socorro — SE, com vistas a promover o suprimento do abastecimento de água, à população da Cidade de Aracaju.

Cláusula Segunda — No cumprimento do estabelecido na cláusula anterior, o IBDF, através de sua Delegacia Estadual, prestará toda a colaboração à DESO na execução da obra.

Cláusula Terceira — O Estado, considerando que o Horto Florestal de Ibura utiliza o manancial para seu abastecimento, se compromete a construir uma piscina, com características

regulares, em local a ser indicado previamente pelo IBDF, bem como, através da Companhia de Saneamento de Sergipe a fazer o bombeamento da água a ser distribuída às 25 residências, semicrieta e à piscina a ser construída.

Cláusula Quarta — O presente Convênio terá vigência por prazo indeterminado.

Cláusula Quinta — O IBDF designa o seu Delegado Estadual em Sergipe, para atuar como executor do presente Convênio.

Cláusula Sexta — As partes convenientes elegem o Foro da Cidade de Aracaju, Capital do Estado de Sergipe, para dirimir qualquer dúvida oriunda do presente Convênio.

E, para firmeza e validade do que ficou estabelecido, lavrou-se o presente Termo de Convênio, que depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes convenientes e pelas testemunhas abaixo firmadas.

Em 22 de novembro de 1974. — *Oswaldo Bastos de Menezes.* — *Paulo Barreto Menezes.* — *Luis Carlos Rezende.*

Of. n.º 693

Conteúdo que entre si fazem o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, órgão da Administração Indireta da União, vinculado ao Ministério da Agricultura, e o Estado de Sergipe através da sua Polícia Militar, objetivando a fiscalização e o policiamento, em defesa da floresta e da fauna.

Presentes em Aracaju, o Doutor Paulo Barreto de Menezes, Governador do Estado de Sergipe, doravante nomeado Estado e o Doutor Osvaldo Bastos de Menezes, Presidente Substituto do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, entidade autárquica, com personalidade jurídica própria, vinculada ao Ministério da Agricultura, com sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o Território Nacional, daqui por diante denominado IBDF, é firmado, em presença das testemunhas que ao final assinam, o presente Convênio, cuja cópia será arquivada na Inspeção-Geral de Finanças do Ministério da Agricultura, com a finalidade de fiscalizar a aplicação das medidas legais e regulamentares pertinentes à defesa da flora e da fauna, no Estado de Sergipe.

Cláusula Primeira — O Estado, através da delegação de competência outorgada à Polícia Militar de Sergipe, se compromete a executar, na área do seu Território, o Código Florestal instituído pela Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, assim como a Lei de Proteção à Fauna (n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967) e demais dispositivos federais que disciplinam a matéria, com vistas ao policiamento e à fiscalização das medidas legais de defesa da flora e da fauna.

Cláusula Segunda — O Estado, fará observar o cumprimento das atribuições da Polícia Militar de Sergipe, definidas pelo Decreto-lei n.º 667-69, no que tange ao policiamento florestal e de mananciais, tendo em vista o disposto no item IX do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 289-67.

Cláusula Terceira — O Estado, se compromete através da Polícia Militar de Sergipe, a promover a aplicação das normas estabelecidas nas Leis números 4.771-65 e 5.197-67, podendo, inclusive, no caso de infração de qualquer dos seus dispositivos, aplicar as penalidades nelas previstas.

Cláusula Quarta — Os casos de contravenções penais contra as leis de proteção à flora e à fauna, após providências preliminarmente tomadas pelos agentes da autoridade pública, tais como, termos de embargos, apre-

ensão de produtos e instrumentos e lavraturas de autos de infração, serão encaminhados ao órgão jurídico do Estado, depois de instaurado o competente inquérito policial.

Cláusula Quinta — A Polícia Militar do Estado designará um funcionário para atuar como Executor e elemento de ligação junto ao Delegado Estadual do IBDF em Sergipe.

Cláusula Sexta — Sem prejuízo da autoridade administrativa, operacional e financeira do IBDF, o Ministério da Agricultura, por intermédio de seus órgãos centrais, exercerá a fiscalização e o controle do presente Convênio.

Cláusula Setima — O presente Convênio vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos podendo, a qualquer tempo, ser renovado, rescindido ou alterado, mediante Termos Aditivos, por vontade das partes convenientes manifestada com a antecedência mínima de 3 (três) meses.

Cláusula Oitava — O Executor do Convênio remeterá ao IBDF, ao final de cada exercício, a prestação de contas acompanhada da documentação original comprobatória das despesas efetuadas, juntamente com o relatório dos serviços realizados.

Cláusula Nona — O presente Convênio será publicado no Diário Oficial da União, por intermédio do IBDF e no Diário Oficial do Estado de Sergipe, por iniciativa da Polícia Militar deste.

Cláusula Décima — Fica eleito o foro de Brasília — DF, para julgar o decidir as questões que porventura surgirem no cumprimento deste Convênio, renunciando as partes convenientes a qualquer outro que tenham ou venham a ter, por mais privilegiado que seja.

E, para firmeza e validade do que acima ficou estipulado, lavrou-se o presente instrumento que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes e pelas testemunhas abaixo.

Em 22 de novembro de 1974. — *Paulo Barreto de Menezes.* — *Oswaldo Bastos de Menezes.*

Of. n.º 694

Termo de Convênio que celebram entre si o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, órgão da Administração Federal Indireta, vinculado ao Ministério da Agricultura e a Prefeitura Municipal de Propriá, objetivando a colaboração mútua, com vistas ao florestamento paisagístico urbano das cidades e povoados que integram o Município.

Presentes na Sede da Delegacia Estadual de Sergipe, em Aracaju, o Doutor Osvaldo Bastos de Menezes, Presidente Substituto do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, entidade autárquica, com personalidade jurídica própria, vinculada ao Ministério da Agricultura, com sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o Território Nacional, daqui por diante nomeado IBDF, e o Senhor Wolney Leal de Melo, Prefeito Municipal de Propriá, doravante nomeado Prefeitura, resolvem, através do presente Convênio, cuja cópia será arquivada na Inspeção Geral de Finanças do Ministério da Agricultura, e mediante as cláusulas seguintes, as condições de assistência mútua que possibilitarão a execução de um programa de florestamento paisagístico das cidades e povoados que compõem o Município de Propriá.

Cláusula Primeira — O IBDF, por intermédio da Delegacia Estadual em Sergipe, se compromete a fornecer à Prefeitura o número necessário de mudas criadas em viveiros, para a arborização das cidades e povoados do Município de Propriá.

Cláusula Segunda — O IBDF, através da Delegacia Estadual, prestará à Prefeitura assistência técnica que for

DOCUMENTO ILEGÍVEL

solicitada para assegurar ao trabalho do florestamento paisagístico, o auxílio especializado que vai desde o plantio da muda até a formação e manutenção da espécie arbórea.

Cláusula Terceira — A Prefeitura se compromete a divulgar através dos seus veículos de divulgação, os textos e dispositivos de interesse florestal aprovados pelo órgão competente, no caso o IBDF.

Cláusula Quarta — O presente Convênio terá duração de 3 (três) anos, podendo ser renovado ou rescindido, porventura de ambas as partes, no primeiro caso, ou qualquer das partes, no segundo manifestada 30 (trinta) dias antes do seu término.

Cláusula Quinta — O IBDF designa o Delegado Estadual em Sergipe para acompanhar a execução do presente Convênio.

Cláusula Sexta — Sem prejuízo da autonomia administrativa, operacional e financeira do IBDF, o Ministério da Agricultura, através dos seus órgãos centrais, exercerá a fiscalização e o controle da execução deste Convênio.

Cláusula Sétima — Ficam sujeitas às mesmas disposições da Cláusula precedente os Termos Aditivos e a rescisão do presente instrumento.

E, para firmeza e validade do que acima ficou estipulado, lavrou-se o presente Termo de Convênio que, depois de lido e achado conforme, foi assinado pelas partes acordantes e pelas testemunhas abaixo nomeadas.

Em 22 de novembro de 1974. — **Oswaldo Bastos de Menezes** — *Wolney Leal de Melo*.

Convênio que entre si fazem o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, órgão da Administração Indireta da União, vinculado ao Ministério da Agricultura, e o Estado de Sergipe através da Secretaria de Segurança Pública, objetivando a preservação da fauna silvestre e a execução da Lei de Proteção à Fauna.

Presentes em Aracaju, o Doutor Paulo Barreto de Menezes, Governador do Estado de Sergipe, doravante nomeado Estado, e o Doutor Oswaldo Bastos de Menezes, Presidente Substituto do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, entidade autárquica, com personalidade jurídica própria, vinculada ao Ministério da Agricultura, com sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o Território Nacional, daqui por diante denominado IBDF, e firmado na presença das testemunhas que ao final assinam, o presente Termo de Convênio, cuja cópia será arquivada na Inspeção Geral de Finanças do Ministério da Agricultura, com a finalidade de preservar a fauna silvestre local e fiscalizar o cumprimento da Lei de Proteção à Fauna.

Cláusula Primeira — O Estado, através dos órgãos integrantes de sua Secretaria de Segurança Pública, desempenhará os seguintes serviços originalmente a cargo do IBDF:

- I — Salva-guardar a fauna silvestre, seus ninhos, abrigos e locais de desova ou cria colévia, para impedir sua perseguição, destruição, caça ou apanha sem observância das disposições legais.
- II — Zelar pelo cumprimento do artigo 10 da Lei de Proteção à Fauna.
- III — Fazer cumprir a regulamentação concernente à Lei de Proteção à Fauna, conforme orientação baixada pelo IBDF.
- IV — Fazer cumprir a proibição da caça amadorista, durante o período de defeso, determinado pelo IBDF.
- V — Expedir as licenças para o exercício legal da caça amadorista, cumprindo e fazendo cumprir as instruções baixadas pelo IBDF.
- VI — Expedir as guias instituídas pelo IBDF, e destinadas a disciplina-

ção do trânsito e guarda de animais silvestres, oriundos do exercício legal da caça amadorista.

VII — Cumprir e fazer cumprir as instruções baixadas pelo IBDF para regularizar a captura, o transporte e a guarda de exemplares da fauna silvestre destinados a fins científicos e educativos ou ao estabelecimento de criadouros.

VIII — Proceder a apreensão de armas, peças e material dos infratores adotando as medidas processuais cabíveis.

IX — Promover a divulgação, em toda a estrutura administrativa do Estado, do texto da Lei de Proteção à Fauna, bem como difundir, jur aos proprietários rurais, o texto do parágrafo 2.º do artigo 1.º da mesma Lei.

Cláusula Segunda — Para a execução dos serviços especificados na Cláusula Primeira, o Estado compromete-se a, através de sua Secretaria de Segurança Pública, a apoiar as atividades dos Postos de Controle e Fiscalização já existentes e a instalar outros tantos que julgar necessários, em locais cedidos pelo IBDF, durante a vigência do presente Convênio.

Cláusula Terceira — O Estado compromete-se a cumprir as normas relativas ao recolhimento de taxas, às prestações de conta e a outros procedimentos indicados, oportunamente, pelo IBDF.

Cláusula Quarta — Incumbe ao IBDF, através de sua Delegacia Estadual, no Estado de Sergipe:

- I — Transmitir ao Estado as instruções e normas baixadas por sua Administração Central.
- II — Supervisionar as atividades desenvolvidas em decorrência do presente Convênio.

Cláusula Quinta — A Secretaria de Segurança Pública do Estado designará um funcionário para atuar como executor e elemento de ligação, junto ao Delegado Estadual do IBDF em Sergipe.

Cláusula Sexta — As partes convencionantes obrigam-se à permuta recíproca de informações e ao intercâmbio de atos oficiais, reservados ou extensivos, pertinentes à perfeita execução deste Convênio.

Cláusula Sétima — Sem prejuízo da autonomia administrativa, operacional e financeira do IBDF, o Ministério da Agricultura, por intermédio de seus órgãos centrais, exercerá a fiscalização e o controle do presente Convênio.

Cláusula Oitava — O presente Convênio vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos, podendo, a qualquer tempo, ser renovado, rescindido ou alterado, mediante Termos Aditivos, por vontade das partes convencionantes manifestada a antecedência mínima de 3 (três) meses.

Cláusula Nona — O presente Convênio será publicado no *Diário Oficial da União*, por intermédio do IBDF e no *Diário Oficial do Estado de Sergipe*, por iniciativa da Secretaria da Fazenda Pública.

Cláusula Décima — Fica eleito o foro de Brasília — DF, para julgar e decidir as questões que porventura surgirem no cumprimento deste Convênio, renunciando as partes convencionantes a qualquer outro que tenham ou que venham a ter, por mais privilegiado que seja.

E, para firmeza da validade do que acima ficou estipulado, lavrou-se o presente instrumento que, depois de lido e achado conforme, foi assinado pelas partes e pelas duas testemunhas abaixo.

Em 22 de novembro de 1974. — **Paulo Barreto de Menezes** — **Oswaldo Bastos de Menezes**.

(Ofício n.º 997)

Termo de Convênio que entre si celebram, de um lado, o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, órgão da Administração Federal Indireta, vinculado ao Ministério da Agricultura, e, do outro lado, a Companhia de Saneamento de Sergipe, objetivando a colaboração mútua, com vistas à defesa, proteção e restauração do florestamento das margens dos rios e nascentes de água que alimentam o sistema de abastecimento de água da população do Estado, na forma abaixo:

Pelo presente Termo de Convênio, de um lado, o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, entidade autárquica, vinculada ao Ministério da Agricultura, com sede e foro na Cidade de Brasília — DF, e jurisdição em todo o Território Nacional, doravante denominado simplesmente IBDF, representado neste ato, pelo Doutor Oswaldo Bastos de Menezes, Presidente Substituto, e do outro lado, a Companhia de Saneamento de Sergipe, Empresa de Economia Mista, com sede e foro nesta Cidade de Aracaju, doravante denominada simplesmente DESO, representada, neste ato, pelo seu Diretor-Geral, Químico Industrial Luís Carlos Rezende, firmam o presente termo de Convênio de colaboração mútua, com vista a estabelecer uma política de defesa, proteção e restauração de florestamento das margens dos rios e tomadas de água que alimentam os diversos sistemas de abastecimento de água das populações do Estado, mediante as condições e cláusulas seguintes.

Cláusula Primeira — O presente Convênio tem por finalidade estabelecer e regular as bases de uma colaboração recíproca entre os órgãos convencionantes, IBDF e DESO, com vistas a promover a defesa, proteção e restauração do florestamento das margens dos rios e nascentes de água que alimentam os diversos sistemas de abastecimento de água, operadas pela DESO e que atendem ao consumo da população do Estado de Sergipe.

Cláusula Segunda — No cumprimento do estabelecimento na cláusula anterior, o IBDF, através de sua Delegacia Estadual em Sergipe, se compromete a selecionar e fornecer à DESO as mudas criadas em viveiros, necessários à arborização e restauração florestal das margens dos rios e nascentes de água existentes na área de operação da DESO.

Cláusula Terceira — O IBDF, através de sua Delegacia Estadual em Sergipe, se compromete a prestar à DESO toda assistência técnica solicitada, com vistas a assegurar ao trabalho de florestamento e reflorestamento, o auxílio especializado que vai desde o plantio da muda até a formação e maturação da espécie arbórea.

Cláusula Quarta — Para o atendimento do estabelecido na cláusula primeira deste Convênio, a DESO se compromete a participar com o pessoal e viaturas disponíveis.

Cláusula Quinta — O presente Convênio terá a duração de 5 (cinco) anos e partir de sua assinatura, podendo ser renovado ou rescindido de comum acordo com as partes convencionantes.

Cláusula Sexta — O IBDF designa o seu Delegado Estadual em Sergipe, para atuar como executor do presente Convênio.

Cláusula Sétima — As partes convencionantes elegem o foro da Cidade de Aracaju, Capital do Estado de Sergipe, para dirimir qualquer dúvida oriunda do presente Convênio.

E, para firmeza e validade do que ficou estipulado, lavrou-se o presente Termo de Convênio que, depois de lido e achado conforme, foi assinado pelas partes convencionantes e pelas testemunhas abaixo firmadas.

Em 22 de novembro de 1974. — **Oswaldo Bastos de Menezes** — **Luís Carlos Rezende**.

Ofício n.º 695

Termo de Convênio que entre si fazem o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal órgão da Administração Indireta da União, vinculada ao Ministério da Agricultura, e o Governo do Estado de Sergipe, através da Secretaria de Fazenda, objetivando a fiscalização das instruções normativas para dar cumprimento às disposições da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 e do Decreto-lei n.º 289, de 28 de fevereiro de 1967.

Aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e quatro, presentes o Doutor Oswaldo Bastos de Menezes, Presidente Substituto do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, entidade

autárquica, com personalidade jurídica própria, com sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o Território Nacional, daqui por diante nomeado IBDF, e o Doutor Paulo Barreto de Menezes, Governador do Estado de Sergipe, doravante designado simplesmente Estado, resolvem, através do presente Termo de Convênio, cuja cópia será arquivada na Inspeção Geral de Finanças do Ministério da Agricultura, ajustar mediante as cláusulas seguintes, as recíprocas obrigações que têm por finalidade fiscalizar o cumprimento da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 e do Decreto-lei n.º 289, de 28.2.67.

Cláusula Primeira — O Estado de Sergipe, através da Secretaria da Fazenda, se compromete a fiscalizar o cumprimento das normas baixadas pelo IBDF, por delegação deste último, para aplicação da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 e do Decreto-lei n.º 289, de 28.2.67.

§ 1.º Caberá à Secretaria da Fazenda, através dos Postos Fiscais no Estado de Sergipe, a fiscalização no que diz respeito ao trânsito do material lenhoso, que deverá ser acompanhado de Guias Florestais emitidas pela Delegacia Estadual do IBDF, nas condições previstas nas normas aprovadas pelo IBDF.

Cláusula Segunda — O IBDF se compromete a ceder durante a vigência deste Convênio, quando disponíveis, locais, imóveis e viaturas para os Serviços de Fiscalização, mediante autorização por escrito, do seu Delegado Estadual em Sergipe.

Cláusula Terceira — O IBDF, dentro de suas atribuições específicas, se compromete a dar por intermédio dos seus órgãos técnicos, a orientação técnica e normativa para a execução do presente Convênio.

Cláusula Quarta — O Estado, através da Secretaria da Fazenda, obriga-se a fixar os critérios e métodos de trabalho a serem observados durante a execução do Convênio.

Cláusula Quinta — O Estado, através da Secretaria da Fazenda, se compromete a enviar à Delegacia do IBDF em Sergipe, mensalmente, relatório das atividades pertinentes ao presente Convênio.

Cláusula Sexta — A aplicação das penalidades, de acordo com o artigo 18, da Lei n.º 289, de 28 de fevereiro de 1967, será feita pelo IBDF, mediante representação ou indicação do órgão estadual incumbido da fiscalização a que alude a cláusula primeira.

Cláusula Sétima — O Delegado Estadual do IBDF em Sergipe acompanhará o presente Convênio cuja execução ficará a cargo de funcionário a ser indicado pelo Senhor Secretário da Fazenda.

Cláusula Oitava — O Presidente do IBDF é autoridade competente para decidir, em grau de recurso, sobre as questões da execução do presente Convênio.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

Cláusula Nona — O presente Convênio terá vigência pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir de sua assinatura, devendo ser publicado nos órgãos oficiais da União e do Estado de Sergipe, podendo ser renovado, rescindido ou alterado mediante Termo Aditivo, por vontade de ambas as partes, no primeiro caso, ou de qualquer delas, no segundo e terceiro casos, mediante simples comunicação epistolar.

Cláusula Décima — Sem prejuízo da autonomia administrativa, operacional e financeira do IBDF, o Ministério da Agricultura, através dos seus órgãos

centrais, exercerá a fiscalização e o controle da execução deste Convênio.

Cláusula Décima-Primeira — Ficam sujeitos às mesmas disposições da cláusula pertencente os Termos Aditivos e a rescisão do presente ato.

E, para firmeza e validade do que acima ficou estipulado, lavrou-se o presente Termo de Convênio que, depois de lido e achado conforme, foi assinado pelas partes concernentes e pelas duas testemunhas abaixo nomeadas. — **Oswaldo Bastos de Mendonça** — **Paulo Barreto de Mendonça**.

Of. n.º 686

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DA FAZENDA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Concorrência pública para venda de diversos apartamentos, prontos, ocupados, situados na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara.

O Banco Central do Brasil, com fundamento no disposto no Decreto número 36.783, de 18 de janeiro de 1955 (artigos 2º e 4º) e nos termos da Lei número 4.598, de 31 de dezembro de 1964 (artigo 5º, parágrafo único) torna público que, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar de 31 de dezembro de 1974 e a terminar em 30 de janeiro de 1975, fica aberta, com observância da Regulamentação em vigor, baixada pelo Conselho Monetário Nacional publicada no *Diário Oficial da União* de 29 de julho de 1968, concorrência para a venda dos imóveis a seguir discriminados, no Estado em que se encontram, locais, com as áreas que forem encontradas e de acordo com a documentação pertinente em poder do Banco Central:

I) Apartamentos do edifício número 108, da Rua Marechal Francisco de Moura:

S-101 — situado no subsolo em relação ao logradouro, de fundos, constituído de sala, quarto, banheiro e kitchenete, com área de 29,85 m², avallado em Cr\$ 35.700,00 (trinta e cinco mil e setecentos cruzeiros).

S-102 — situado no subsolo em relação ao logradouro, constituído de 2 salas, quarto, banheiro, cozinha, com área de 52,56 m², avallado em Cr\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil cruzeiros).

S-103 — situado no subsolo em relação ao logradouro, constituído de sala, 2 quartos conjugados, banheiro e cozinha, com área de 33,40 m², avallado em Cr\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros).

101 — situado no pavimento térreo, fundos, constituído de sala, quarto, kitchenete e banheiro, com área de 27,45 m², avallado em Cr\$ 37.200,00 (trinta e sete mil e duzentos cruzeiros).

102 — de frente, constituído de saleta, sala com jardim de inverno, dois quartos, banheiro, cozinha, quarto e WC de empregada, com área de 63,85 m², avallado em Cr\$ 78.000,00 (setenta e seis mil cruzeiros).

103 — de frente, constituído de sala, quarto, banheiro, cozinha, quarto e WC de empregada, área de serviço com tanque, com área de 42,85m², avallado em Cr\$ 53.500,00 (cinquenta e três mil e quinhentos cruzeiros).

201 — frente para o logradouro, constituído de sala, jardim de inverno, dois quartos, banheiro, cozinha, quarto e WC de empregada, área de serviço, com área de 54,80m², avallado em Cr\$ 70.000,00 (setenta mil cruzeiros).

202 — frente para duas ruas (esquina), constituído de entrada, sala

com jardim de inverno, 2 quartos, banheiro, cozinha, quarto e WC de empregada, com área de 52,40m², avallado em Cr\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil cruzeiros).

203 — fundos, constituído de sala, quarto, banheiro e kitchenete, com área de 27,45m², avallado em Cr\$ 36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros).

204 — frente para a rua Macaúbas, constituído de sala, quarto, banheiro e kitchenete, com área de 30,07m², avallado em Cr\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos cruzeiros).

301 — frente para o logradouro, constituído de sala, jardim de inverno, 2 quartos, banheiro, cozinha, quarto e WC de empregada, área de serviço, com área de 54,80m², avallado em Cr\$ 68.500,00 (sessenta e oito mil e quinhentos cruzeiros).

302 — frente para duas ruas (esquina), constituído de entrada, sala com jardim de inverno, 2 quartos, banheiro, cozinha, quarto e WC de empregada com área de 52,40m², avallado em Cr\$ 74.300,00 (setenta e quatro mil e trezentos cruzeiros).

303 — fundos, constituído de sala, quarto, banheiro e kitchenete, com área de 27,45m², avallado em Cr\$ 35.300,00 (trinta e cinco mil e trezentos cruzeiros).

304 — frente para a Rua Macaúbas, constituído de sala, quarto, banheiro, kitchenete, com área de 30,07m² avallado em Cr\$ 37.000,00 (trinta e sete mil cruzeiros).

401 — frente para a rua Macaúbas, sala, quarto, banheiro e kitchenete, com área de 30,07m², avallado em Cr\$ 37.000,00 (trinta e sete mil cruzeiros).

402 — frente para a rua Marechal Francisco de Moura, constituído de sala, 2 quartos, banheiro, cozinha, quarto e WC de empregada, área de serviço, com área de 54,80m², avallado em Cr\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil cruzeiros).

II) Apartamentos no edifício número 14, da rua Professor Azevedo Marques:

201, 301 e 401, constituídos, cada um de vestíbulo, sala, varanda, 2 quartos, banheiro social, cozinha, depósito de malas, área de serviço e banheiro de empregada, cada um com a área de construção de 67,35m², com direito a uma vaga na garagem do edifício, avallados respectivamente, em Cr\$ 89.610,00 (oitenta e nove mil seiscentos e dez cruzeiros), Cr\$ 83.200,00 (oitenta e cinco mil e duzentos cruzeiros), e Cr\$ 81.600,00 (oitenta e um mil e quinhentos cruzeiros).

202, 302 e 402, constituídos, cada um, de sala, varanda, banheiro social, quarto, cozinha, área de serviço e WC de empregada, cada um com a área de construção de 62,74m², sem direito a vaga na garagem, avallados respectivamente, em Cr\$ 70.840,00 (setenta mil oitocentos

e quarenta cruzeiros), Cr\$ 66.830,00 (sessenta e seis mil trezentos e trinta cruzeiros) e Cr\$ 62.250,00 (sessenta e dois mil duzentos e cinquenta cruzeiros).

203, 303 e 403, constituídos, cada um de vestíbulo, sala, 2 quartos, varanda, banheiro social, cozinha, depósito para malas, área de serviço e WC de cada, cada um com a área de construção de 68,98m², com direito a uma vaga na garagem, avallados respectivamente em Cr\$ 90.610,00 (noventa mil seiscientos e dez cruzeiros), Cr\$ 85.200,00 (oitenta e cinco mil e duzentos cruzeiros) e Cr\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos cruzeiros).

204, 304 e 404, constituídos, cada um, de vestíbulo, sala, 2 quartos, 2 varandas, banheiro social, cozinha, área de serviço, depósito de malas e WC de empregada, cada um com a área de construção de 71,94m², sem direito a vaga na garagem, avallados, respectivamente, em Cr\$ 81.760,00 (oitenta e um mil setecentos e sessenta cruzeiros), Cr\$ 80.900,00 (oitenta mil e novecentos cruzeiros) e Cr\$ 73.400,00 (setenta e três mil e quatrocentos cruzeiros).

III) Apartamentos no edifício número 486, da rua das Laranjeiras:

403 — de frente, ao centro, constituído de saleta, quarto, banheiro e kitchenete, com área de 31,06m², avallado em Cr\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos cruzeiros).

504 — de frente, ao centro, constituído de saleta, quarto, banheiro e kitchenete, com área de 31,06m², avallado em Cr\$ 26.200,00 (vinte e seis mil e duzentos cruzeiros).

702 — de frente, ao lado, constituído de vestíbulo, saleta, quarto, banheiro e kitchenete, com área de 29,21m², avallado em Cr\$ 24.750,00 (vinte e quatro mil setecentos e cinquenta cruzeiros).

2. Os apartamentos de números 8-102, 201, 202 e 303 do Edifício número 108 da Rua Marechal Francisco de Moura, os de números 204 e 303 do prédio à Rua Professor Azevedo Marques, 14 e os de números 403 e 504 do Edifício Lutécia, à rua das Laranjeiras 486, encontram-se ocupados, a título precário, sem qualquer vínculo locatício; os demais estão alugados conforme contratos vencidos.

3. Cada um dos locatários de per si, caso participe, com observância dos termos deste Edital, da concorrência ora instaurada, terá preferência, desde que em perfeita igualdade de condições em relação aos demais concorrentes, à compra de unidade que ocupa, a teor da citada Regulamentação aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, em sessão de 20 de janeiro de 1967, publicada no *Diário Oficial da União* de 29 de julho de 1968, à página 1.669, e do artigo 16 da Lei número 4.494, de 25 de novembro de 1964, já tendo sido, para tanto, notificado, por escrito, da abertura desta concorrência. Para igualar as propostas de pagamento a prazo necessário que cada um deles tenha atendido, também, prévia e oportunamente, aos requisitos especiais constantes da letra "a" do item 9, deste Edital.

4. Para esse efeito, verificado, no ato da abertura das propostas, que há melhor oferta que a do locatário concorrente, este deverá declarar, antes de assinada a competente ata, que torna suas as condições da maior proposta havi-la, usando assim da preferência que lhe é facultada, a qual, para todos os fins, ficará julgada, de pleno direito, se não exercida até esse momento.

5. A alienação não será feita por quantia inferior à da avaliação de cada apartamento, consignada no item 1 deste Edital.

6. As propostas, de autoria dos próprios concorrentes, não se adm-

itando intermediários, deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I) Estarem incluídas em dois envelopes de papel espesso, fechados e devidamente rubricados no fecho, pelo proponente, contendo: o primeiro, a proposta em duas vias, e o segundo os documentos probatórios da capacidade e idoneidade do proponente; ambos em seu anverso, com destaque e em letra maiúscula os dizeres: Proposta para aquisição do apartamento número situado no prédio número e no verso, de um e de outro, deverão constar o nome e o endereço do proponente, assinando-se o que encerrar os documentos de prova, com a palavra "Documentos";

II) Não apresentarem rasuras, emendas, entrelinhas ou ressalvas, devendo ser rubricada cada folha e assinada e datada a última delas na qual se indicarem também o endereço e o telefone do proponente;

III) Cada apartamento será objeto de uma proposta em separado, contida no mesmo envelope, não sendo aceitas propostas que englobem o valor de mais de um apartamento, sendo neste evento o proponente desqualificado no ato da abertura da mesma;

IV) Virem instruídas com documentação que prove ter o proponente depositado na Contadoria Geral do Banco Central do Brasil, à Avenida Presidente Vargas, número 84, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, importância correspondente a 3% (três por cento) da base mínima estabelecida para alienação (item 1 deste Edital) e que o proponente satisfaça e se encontre em dia com as seguintes obrigações legais:

a) Certidão do Registro do Contrato Social na Junta Comercial respectiva, ou;

b) Ata de aprovação dos Estatutos Sociais e da eleição da última diretoria (folha do *Diário Oficial*) acompanhada dos respectivos registros e arquivamento na Junta Comercial respectiva;

c) Em se tratando de brasileiro nato ou naturalizado, maior de 18 anos, exceção feita àqueles de que tratam os artigos 5º e 6º do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 13 de julho de 1965), estar alistado, ter votado na última eleição realizada, ou ter pago a respectiva multa, ou ter-se justificado devidamente perante o Juízo Eleitoral competente (art. 2º, § 1º, inciso III, do Código Eleitoral);

d) Serviço Militar (Decreto número 57.654, de 20 de janeiro de 1966, artigo 210, nº 3);

e) Lei dos 2/3 (dois terços) e Contribuição Sindical (Decreto-lei número 5.543, de 1 de maio de 1943, artigos 362, § 1º, e 607);

f) Ensino Primário Gratuito (Decreto número 50.423, de 8 de abril de 1961, artigo 1º, letra "a");

g) Imposto de Renda (Decreto número 58.400, de 10 de maio de 1966, artigos 397 e 429);

h) Imposto de Importação-Câmbio (Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966, artigos 96, número IV, e 116);

i) Seguros Obrigatórios (Decreto-lei número 73, de 21 de novembro de 1966, artigo 22, parágrafo único);

j) Previdência Social (artigo 2º, letra "c" e "g", e artigo 3º, letra "e", do Regulamento aprovado pelo Decreto número 60.368, de 11 de março de 1967, Certificado de Regularidade de Situação);

k) prova do registro no Cadastro Fiscal do Ministério da Fazenda (CGC e/ou CPF);

l) Carteira de Identidade;

Tratando-se de proponente "pessoa física", os documentos exigidos serão os constantes das letras "a",

DOCUMENTO MANCHADO

DOCUMENTO ILEGÍVEL

"a", "g", "k" e "l" do item IV, acima.

Tratando-se de proponente "pessoa jurídica", os documentos constantes das letras "c", "d", "e", "k" e "l" do item IV serão exigidos dos Diretores ou Sócios-Gerentes, constantes do diploma social.

V) Conferir declaração expressa de que o proponente tomou conhecimento e está inteiramente a par e de acordo com todos os termos, condições e cláusulas constantes deste Edital e da Regulamentação aprovada pelo Egrégio Conselho Monetário Nacional.

7. As quinze horas do dia qual se guinte ao último do prazo estipulado no item 1 retro, na Gerência de Operações Bancárias do Banco Central do Brasil (Avenida Presidente Vargas número 328, 1º andar), na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, proceder-se-á, publicamente ao arrolamento dos envelopes apresentados, abrindo-se, primeiramente, os que contiverem os documentos e após os que careçarem os documentos em ordem, de tudo lavrando-se a competente ata, em livro próprio, que será assinada por todos os presentes; não serão abertas as sobrecartas com as ofertas dos concorrentes cujos documentos se encontrarem insuficientes, devolvendo-se aquelas, nas mesmas condições em que foram recebidas, depois da apreciação e julgamento da concorrência pela Superior Administração do Banco Central.

8. Aos interessados idôneos, no endereço indicado no item anterior, no horário de 9 às 11 e das 13 às 16 horas, diariamente, exceto aos sábados, serão prestados outros informes e esclarecimentos que se fizerem necessários, bem como se dará vista às respectivas plantas e escrituras, e autorização para visita aos apartamentos.

9. A venda será realizada à vista ou a prazo máximo de 5 (cinco) anos (artigo 7º do Regulamento), devendo nesta hipótese haver uma entrada mínima de 30% (trinta por cento) — parágrafo único do artigo 8º do Regulamento — e o saldo pagável, no máximo em 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, pela Tabela Price, a juros de 6% (seis por cento) ao ano, com correção monetária mediante aplicação dos índices publicados ou adotados pelo Ministério do Planejamento para casos em espécie, conforme notificação expedida e publicada no Diário Oficial da União, do dia 18 de novembro de 1968, número 422, e ser o resgate do saldo do preço garantido por primeira, especial e única hipoteca do imóvel objeto da transação, ou se assim desejar o vencedor da concorrência, mediante escritura pública de promessa de compra e venda, sendo que, neste caso, uma vez pago integralmente o preço ajustado deverá o promissário comprador adotar as providências necessárias para que a assinatura da escritura definitiva se efetive no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do vencimento da última prestação, sob pena de, não o fazendo, incorrer em multa convencional de 1% (um por cento) ao mês, calculada sobre o preço total da venda, cobrável por processo executório, além de responder pelo pagamento de custas e honorários de advogado, estes na base de 20% (vinte por cento) do valor da causa.

10. Para aquisição a prazo, deverão as propostas satisfazer aos seguintes requisitos especiais: a) estar instruídas — além daqueles indicados no item 5 incisos IV e V — com documentos que provem a idoneidade moral e financeira do proponente, devendo constar, entre aquelas, referências bancárias; b) assegurar pronto pagamento de 30% (trinta por cento), no mínimo, do preço oferecido; c) propor a liquidação do saldo devedor em prestações mensais e sucessivas, na forma estabelecida no item 3 retro.

11. Dentro de 5 (cinco) dias, contados a partir da data da abertura das propostas, serão estas encaminhadas pela Gerência de Operações Bancárias, com parecer, à Superior Administração do Banco Central, que autorizará a venda ao concorrente da melhor oferta. Terão preferência as propostas para pagamento à vista, ou, no caso de empate, mandará proceder a licitação entre os ofertantes do maior preço, ou, ainda, se julgar oportuno, anulará a concorrência.

12. No prazo de dez dias, a contar da data do despacho final proferido pelo Senhor Presidente do Banco Central, será notificado o concorrente cuja oferta haja sido aceita, para o fim de efetuar mediante assinatura dos documentos necessários, o pagamento devido e providenciar a documentação cabível à efetiva realização do negócio objeto deste Edital. Para essas diligências terá o concorrente vencedor, nos termos da citada Regulamentação, o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da notificação que será feita no Diário Oficial da União (Seção I — Parte II) e confirmada por carta expedida para seu endereço.

13. Na hipótese de o vencedor da concorrência não satisfazer, no prazo previsto, as exigências constantes do item 11 retro, perderá seu direito de vencedor, inclusive o depósito exigido nos termos do inciso IV do item 5 deste Edital, sendo considerado, nesse caso, sem efeito a concorrência instaurada. Fica, desde logo, muito claro e expresso que a escritura respectiva somente será outorgada ao próprio vencedor da concorrência.

14. Ao concorrente vencedor de cada proposta caberão todas as despesas, ônus e impostos relativos à operação em referência, que correrão exclusivamente por sua conta, inclusive as provenientes de providências amigáveis ou judiciais, relativas aos ocupantes e eventuais intrusos que se encontrarem nos imóveis objeto da presente concorrência, pelas quais, em nenhuma hipótese, responderá o Banco Central.

15. Exarado o despacho final pelo Senhor Presidente do Banco Central, será imediatamente autorizada a devolução dos depósitos aos concorrentes, cujas propostas não tiverem sido aceitas.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1974. — Banco Central do Brasil — Gerência de Operações Bancárias — Gilberto Formiga, Gerente.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

Diretoria de Pessoal

EDITAL Nº 7-74

Concurso nº 1-73 — Pessoal para Pedágio

O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, torna público, que tendo em vista o constante do Proc. 53.374-74, fica prorrogada a validade do Concurso 1-73 por mais um ano, isto é, até 27 de setembro de 1975, no que tange a pessoal para pedágio na Praça nº 5 — Osório — RS.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1974. — Proc. Maurício Couto Cesar, Diretor da Diretoria de Pessoal.

MINISTÉRIO DO INTERIOR DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS DE SANEAMENTO

ATA Nº 140-74

Ata da reunião da Comissão de Concorrência de Serviços e Obras (CCSO), para recebimento e abertura dos envelopes de documentação e de propostas da Tomada de Preços nº 140-74, referente à construção de muro de proteção contra cheias do rio Itamarati e obras complementares, no município de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, 6ª Diretoria Regional de Saneamento (6ª DRS), conforme as exigências e características constantes do Edital e da Especificação nº 140-74.

As quinze horas do dia dezoito de dezembro de mil novecentos e setenta e quatro.

ta e quatro, reuniu-se, na sede deste Departamento, sito à Avenida Presidente Vargas nº 62, 7º andar, Estado da Guanabara, a Comissão composta pelo Engenheiro Alfredo Eduardo Robinson Aldridge Carmo, Presidente da CCSO, pelo Procurador Ayrton Manoel D'Ávila, pelos Engenheiros José Peralva de Carvalho e José Ferreira, membros da Comissão e pelo Administrador Humberto Lopes Potyguara da Silva, servindo de Secretário.

Declarada aberta a sessão, o Senhor Presidente comunicou aos presentes que a mesma se destinava ao recebimento e abertura dos envelopes de documentação e de proposta para a Tomada de Preços nº 140-74, tendo comparecido e entregues os referidos envelopes, o representante da firma Construtora Brasileira de Obras Hidráulicas Limitada, inscrita neste Departamento sob o nº 0075-PE.

Estudou a firma, com seus documentos de habilitação de acordo com as exigências do Edital, o Senhor Presidente, passou a abertura do envelope de proposta e a leitura das seguintes totais:

Construtora Brasileira de Obras Hidráulicas Ltda.

Preço total dos serviços: Cr\$ 1.261.000,00 (hum milhão, duzentos e sessenta e um mil cruzados).

Preço total para execução: 12 (doze) milhões.

Nada mais ocorrendo, o Senhor Presidente encerrou a sessão às quinze horas e vinte e cinco minutos, autorizando-me, como Secretário, a lavrar a presente Ata, que vai por mim assinada e pelos membros da Comissão.

Rio de Janeiro, dezoito de dezembro de mil novecentos e setenta e quatro. — Humberto Lopes Potyguara da Silva, Secretário. — Alfredo Eduardo Robinson Aldridge Carmo, Presidente da CCSO. — Ayrton Manoel D'Ávila, Procurador membro da Comissão. — José Peralva de Carvalho, Engenheiro membro da Comissão. — José Ferreira, Engenheiro membro da Comissão.

ATA Nº 151-74

Ata da reunião da Comissão de Concorrência de Serviços e Obras (CCSO), para recebimento e abertura dos envelopes de documentação e de proposta da Tomada de Preços nº 151-74, referente à execução dos serviços de isolamento e proteção da bacia hidráulica do sistema Tapacurá, no Município de Lourenço da Mata, Estado de Pernambuco, 3ª Diretoria Regional de Saneamento (3ª DRS), conforme as exigências e características constantes do Edital e da Especificação nº 151-74.

As dezesseis horas do dia dezoito de dezembro de mil novecentos e setenta e quatro, reuniu-se, na Sede deste Departamento, sito à Avenida Presidente Vargas nº 62, 7º andar, Estado da Guanabara, a Comissão composta pelo Engenheiro Alfredo Eduardo Robinson Aldridge Carmo, Presidente da CCSO, pelo Procurador Ayrton Manoel D'Ávila, pelos Engenheiros José Peralva de Carvalho e José Ferreira, membros da Comissão e pelo Administrador Humberto Lopes Potyguara da Silva, servindo de Secretário.

Declarada aberta a sessão, o Senhor Presidente comunicou aos presentes que a mesma se destinava ao

ICM PARCELAS PERTENCENTES AOS MUNICÍPIOS Divulgação nº 1.081 PREÇO: Cr \$0,35 A VENDA Na Guanabara Posto de Venda — Sede: Avenida Rodrigues Alves, 1 Posto de Venda I: Ministério da Fazenda Posto de Venda II: Palácio da Justiça, 3º pavimento — Corredor D — Sala 311 Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recurso Postal Em Brasília Na sede do D.J.N.

DOCUMENTO ILEGÍVEL DOCUMENTO MANCHADO

recebimento e abertura dos envelopes de documentação e de proposta para a Tomada de Preços n.º 151-74, tendo comparecido e entregue os referidos envelopes os representantes das firmas NORCON — Sociedade Nordestina de Construções Limitada e BERMA — Engenharia e Comércio Limitada, inscritas neste Departamento sob os números 019-PE e 079-PE, respectivamente.

Estando as firmas com seus documentos de habilitação de acordo com as exigências do Edital, o Senhor Presidente, passou a abertura dos envelopes de proposta e a leitura dos seguintes totais:

NORCON — Sociedade Nordestina de Construções Ltda.

Preço total dos serviços: Cr\$... 551.100,00 (seiscentos e cinquenta e um mil e cem cruzeiros).

Prazo total para execução: 4 (quatro) meses.

BERMA — Engenharia e Comércio Limitada

Preço total dos serviços: Cr\$... 649.600,00 (seiscentos e quarenta e nove mil e seiscentos cruzeiros).

Prazo total para execução: 4 (quatro) meses.

Nada mais ocorrendo, o Senhor Presidente encerrou a sessão às dezessete horas e trinta minutos, autorizando-me, como Secretário, a lavrar a presente Ata, que vai por mim assinada e pelos membros da Comissão.

Rio de Janeiro, dezto de dezembro de mil novecentos e setenta e quatro. — **Umberto Lopes Potiguara da Silva**, Secretário. — **Alfredo Eduardo Robinson Alaridge Carmo**, Presidente da C.C.S.O. — **Ayrton Manoel D'Avila**, Procurador membro da Comissão. — **José Peralta de Carvalho**, Engenheiro membro da Comissão. — **José Ferreira**, Engenheiro membro da Comissão.

Retificação

Na Ata n.º 127-74, publicada na página 4.584, do *Diário Oficial* — Seção I — Parte II, de 1 de dezembro de 1974:

ATA N.º 127-74

Onde se lê:
referente aos serviços de dragagem com drag-lines do DNOCS,
Leia-se:
referente aos serviços de dragagem com drag-lines do DNOS.

MINISTERIO DAS MINAS E ENERGIA

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Departamento do Pessoal

Divisão de Recrutamento,
Seleção e Aperfeiçoamento

EDITAL N.º 1 — CNEN-DP-DRSA

O Chefe da Divisão de Recrutamento, Seleção e Aperfeiçoamento, do Departamento do Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear, no uso de suas atribuições, torna público, para conhecimento dos interessados, que

as provas de acesso para cargos de Almojarife, Assistente Comercial, Laboratorista, Mecânico de Motores e Combustão, Oficial de Administração e Técnico de Laboratório, do Quadro de Pessoal, desta Autarquia, serão realizadas dia 8 (oito) de janeiro de 1975, às 10 (dez) horas, no seguinte local abaixo indicado:

Rio de Janeiro — Comissão Nacional de Energia Nuclear — Rua General Severiano 90 — Sala 318.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1974. — **Gilson Freitas Goelho**.

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

EMENDA N.º 1 — DE 17-10-1969

EMENDA N.º 2 — DE 9- 5-1972

EMENDA N.º 3 — DE 15- 6-1972

Com Índice Alfabético-Remissivo

DIVULGAÇÃO N.º 1.161

2ª EDIÇÃO

PREÇO: Cr\$ 5,00

À VENDA

Na Guanabara

Posto de Venda — Sede: Av. Rodrigues Alves, 11

Posto de Venda II Ministério da Fazenda

Posto de Venda III Palácio da Justiça, 3º pavimento
Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

PREÇO DESTA EXEMPLAR: Cr\$ 1,00

DOCUMENTO MANCHADO

DOCUMENTO ILEGÍVEL